

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	23
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	29
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	31
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	53
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	60
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	63
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	84
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	87
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	103
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	113
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	116
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	121
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	126
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	133
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	138

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	143
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	148
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	154
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	160
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	171
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	174
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	176
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	182
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	186
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	192
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	197
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	206

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1658/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010865276202522,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora LETÍCIA GOMES LAGARES, CPF n. XXX.XXX.X11-01, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, às terças, quartas e quintas-feiras, das 13h às 17h, no período de 20/10/2025 a 20/10/2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1659/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010864456202597,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação das servidoras BRUNA RAQUEL RESPLANDE SILVA PRUDENTE JUNQUEIRA, matrícula n. 123001 e LEILA MARIA LOPES DA SILVA, matrícula n. 1005331, lotadas no Núcleo de Gênero (Nugen), no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, em 11 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1660/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e nos termos do Art. 14, § 1º, da Lei Estadual n.1818/2007, considerando a Portaria n. 853, de 26 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2164, de 26 de maio de 2025; bem como a Decisão PGJ (ID SEI 0449442) exarada no bojo dos Autos Administrativo n. 19.30.1500.0001033/2025-78,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo para posse da candidata MONICA CRISTINA DE SOUSA OLIVEIRA, nomeada para o cargo de Técnico Ministerial Especializado - Área de atuação: Técnico em Contabilidade, no período de 1º a 30 de novembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1661/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e nos termos do Art. 14, § 1º, da Lei Estadual n. 1818/2007, considerando a Portaria n. 1318, de 21 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2223, de 21 de agosto de 2025; bem como a Decisão exarada no bojo dos Autos Administrativo n. 19.30.1500.0000973/2025-49,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para posse do candidato ATHAYDES VYNGREN MARQUES ALMEIDA, nomeado para o cargo de Técnico Ministerial - Área de atuação: Assistência Administrativa, no período de 23 de setembro de 2025 a 22 de outubro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1662/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.472/2019, alterada pela Lei n. 4.654/2025, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010866809202593,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS, matrícula n. 124042, do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Assistência Administrativa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 16 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0450/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROTOCOLO: 07010865563202532

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 16 e 17 de outubro de 2025, em compensação ao período de 29 a 30/08/2020, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0451/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: FELÍCIO DE LIMA SOARES

PROTOCOLO: 07010866900202517

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 16 e 17 de outubro de 2025, em compensação ao período de 27/09 a 04/10/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Processo Administrativo n.: 19.30.1500.0000972/2025-76

Interessado: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Assunto: Ressarcimento de Despesa Administrativa

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESA ADMINISTRATIVA. DESLOCAMENTO TERRESTRE PARA EVENTO INSTITUCIONAL. DEFERIMENTO. 1. Pedido de ressarcimento de despesa formulado pelo membro interessado, referente a passagens rodoviárias entre Araguaína/TO e Palmas/TO, no valor de R\$ 265,50, para participação em reunião do GNCOC, em Belo Horizonte/MG. 2. A questão consiste em verificar se o pedido atende aos requisitos do Ato PGJ n. 064/2014 e da Lei n. 4.320/1964 para o ressarcimento de despesa administrativa. 3. O Ato PGJ n. 064/2014 autoriza o ressarcimento de despesas comprovadas mediante documento fiscal idôneo. 4. O interessado apresentou bilhetes válidos e comprovação de designação institucional, atendendo aos requisitos legais. 5. O pedido observa os princípios da legalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88). 6. Pedido deferido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei n. 4.320/1964, art. 63; Ato PGJ n. 064/2014, arts. 1º a 3º.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo no qual o Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, pleiteia o ressarcimento das despesas realizadas com deslocamento terrestre para participação em reunião institucional do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC), realizada em Belo Horizonte/MG, no período de 10 a 12 de setembro de 2025.

2. O Promotor de Justiça, lotado em Araguaína/TO, solicitou o ressarcimento das despesas realizadas com passagens de ônibus nos trechos de ida (Araguaína/TO para Palmas/TO) e volta (Palmas/TO para Araguaína/TO). O deslocamento rodoviário foi necessário para viabilizar o embarque e desembarque no Aeroporto de Palmas/TO, que serviu como ponto de partida e chegada para o trecho aéreo da viagem a serviço.

3. O valor inicial apontado pela Memória de Cálculo n. 066/2025 (ID SEI 0442489) era de R\$ 6.051,82, montante que incluía o custo das passagens aéreas. Ao analisar o pleito, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, mediante o Parecer n. 718/2025, constatou que a despesa aérea (R\$ 5.786,32) foi custeada pela Procuradoria-Geral de Justiça e, por essa razão, é indevida no ressarcimento ao interessado.

4. Diante disso, a Assessoria Jurídica manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido (ID SEI 0446988), limitando-o às despesas rodoviárias efetivamente suportadas pelo Promotor de Justiça:

- Passagem Araguaína/TO a Palmas/TO: R\$ 137,50;
- Passagem Palmas/TO a Araguaína/TO: R\$ 128,00;
- Total a ressarcir: R\$ 265,50.

5. A Memória de Cálculo n. 066/2025 (ID SEI 0447039) foi retificada para constar o valor de R\$ 265,50 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), e o Departamento de Planejamento e Gestão, por meio do Parecer de Informação Técnica n. 37/2025 (ID SEI 0443634), informou a existência de previsão orçamentária para a despesa.

6. A Diretoria-Geral acolheu o Parecer AJDG n. 718/2025 na íntegra e submeteu os autos à apreciação do Procurador-Geral de Justiça.

7. É o relato necessário.

II – DA DELIMITAÇÃO DO PEDIDO

8. Antes de analisar a fundamentação jurídica, cumpre delimitar o pedido. O interessado, em sua peça inicial, restringiu-se ao ressarcimento das despesas correspondentes às passagens terrestres, as quais foram por ele custeadas, ao declarar: “*venho através deste expediente, solicitar o ressarcimento de despesa realizada com passagens de ônibus para deslocamento deste subscritor de Araguaína-TO para Palmas-TO, nos dias 09/09 a 13/09/2025, para exercer suas atribuições junto ao GAECO, consoante comprovantes em anexo*” (ID SEI 0442474). 9. Embora tenha juntado o bilhete eletrônico das passagens aéreas para demonstrar a motivação de sua viagem, em nenhum momento o requerente pugnou por valores atinentes a estas.

10. Deste modo, o decote do valor da passagem aérea (R\$ 5.786,32), custeada diretamente pela Procuradoria-Geral de Justiça, e o consequente ajuste do montante para R\$ 265,50 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme a Memória de Cálculo n. 066/2025 (ID SEI 0447039) retificada, não implica acolhimento parcial do pedido, como sugerido no parecer da Assessoria Jurídica. Trata-se, unicamente, de acolhimento integral ao que de fato foi pleiteado pelo interessado.

III – FUNDAMENTAÇÃO

11. A solicitação de ressarcimento de despesas encontra amparo no Ato PGJ n. 064/2014¹, que, em seu art. 1º, estabelece a possibilidade de ressarcir despesas que, excepcionalmente, não tenham sido submetidas ao processo regular de contratação e aquisição.

12. O art. 2º do mesmo ato normativo elenca os requisitos para tal ressarcimento, incluindo a apresentação de nota ou cupom fiscal.

Art. 1º As despesas que na ocasião não submeterem ao processo regular de contratação e aquisição, serão ressarcidas em dotação orçamentária própria.

Art. 2º O ressarcimento será efetuado mediante requerimento conforme anexo I, acompanhado de nota ou cupom fiscal e deverá conter:

I - nome completo do solicitante;

II - data de emissão;

III - a nota fiscal deve ser emitida dentro do seu prazo de validade;

IV - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

V - nota fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica e Nota Fiscal avulsa, no caso de pessoa física;

VI - nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo.

Parágrafo único. É vedado o ressarcimento para despesas que apresentarem documentos que contenham rasuras, inconsistências entre os valores totais e unitários.

13. No caso em análise, todos os requisitos foram devidamente preenchidos. O interessado apresentou os bilhetes das passagens compradas, que funcionam como documento fiscal válido, contendo informações essenciais, como a identificação da empresa, a descrição do serviço, os dados do passageiro e os valores, sem qualquer inconsistência ou rasura.

14. A despesa foi devidamente liquidada, consistindo na verificação do direito do credor com base em documentos comprobatórios, conforme o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

15. O Ato PGJ n. 064/2014, em seu art. 3º, inciso III, estabelece a necessidade de comprovação da efetiva participação em evento institucional por meio de documentação. Embora a norma se refira ao ressarcimento de despesas com combustível, entende-se que sua aplicação é compatível e extensível a todas as formas de ressarcimento previstas no referido ato.

Art. 3º Para que o ressarcimento de combustível, seja devidamente pago, os pedidos deverão ser complementados com um dos seguintes documentos:

I - certidão da escrivania do Fórum;

II - cópia do ofício de convocação;

III - outros documentos que comprovem a participação efetiva do solicitante no evento, desde que previamente autorizado pelo Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo único. Convenciona-se o padrão de 10km/l (dez quilômetros por litro) para o cálculo do ressarcimento previsto no caput, e, para as distâncias rodoviárias se utilizará do Mapa Rodoviário Oficial da Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins – AGETRANS/SEINFRA-TO. (Grifou-se)

16. No presente caso, o requerente foi formalmente designado para o evento (Ofício n. 466/2025/PGJ/GAB), comprovando a viagem a serviço.

17. O princípio da legalidade, que rege a Administração Pública, impõe que todas as despesas sejam devidamente comprovadas e autorizadas, garantindo a sua conformidade com a legislação. Assim, a despesa não só foi comprovada, como a finalidade institucional da viagem foi validada por autorização prévia, o que afasta qualquer óbice ao ressarcimento.

18. No mesmo sentido, o princípio da moralidade administrativa exige que a conduta do gestor público seja pautada não apenas pela lei, mas também pela ética e probidade. O ressarcimento de despesas devidamente justificadas, como é o caso em tela, fortalece a confiança na gestão pública, uma vez que o servidor que atua em prol da instituição não deve ser onerado financeiramente por isso.

19. Destarte, o deferimento do pedido se alinha aos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF/88), assegurando a justa reparação da despesa em benefício da Administração.

IV – DISPOSITIVO

20 Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial e AUTORIZO, em benefício do interessado LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, o ressarcimento da despesa administrativa no valor de R\$ 265,50 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente às passagens rodoviárias utilizadas para a missão institucional.

21. O pagamento deve ser efetuado, observando-se a dotação orçamentária própria, conforme previsto no Parecer de Informação Técnica n. 37/2025 (ID SEI 0443634).

22. Publique-se. Cumpra-se.

1Ato PGJ n. 064/2014 - Dispõe sobre ressarcimento de despesas no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 14/10/2025, às 15:57, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0449439 e o código CRC DC5F83CD.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5453/2025

Procedimento: 2025.0011285

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0011285, para apurar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 06/2025, de 24 de junho de 2025, do Município de Guaraí/TO, que instituiu o "adicional por produtividade" de natureza indenizatória para a composição remuneratória de cargos em comissão e contratos temporários;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n. 06/2025 resultou na redução nominal do vencimento-base simulando a natureza jurídica da verba remuneratória como indenizatória, o que afronta os art. 37 da Constituição Federal e art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, ademais, que o art. 22-A §1º delega ao Poder Executivo (via Decreto) a definição de critérios essenciais para a concessão da verba, violando o art. 37, X, da CF e art. 9º, X, da CE/TO, que exigem a fixação da remuneração por lei específica,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;

2. conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC), com fulcro no inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica (CAEJ) que proceda às seguintes providências:

a) a comunicação da presente conversão ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/TO); e

b) o necessário para a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da legislação vigente.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0011285

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público de defender os interesses sociais e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 127, *caput*, c/c art. 129, II), e que, para a garantia de tal prerrogativa, a Lei Orgânica Nacional (Lei n. 8.625/1993, art. 29, I) confere ao Procurador-Geral de Justiça a atribuição de representar pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0011285, para apurar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 06/2025, de 24 de junho de 2025, do Município de Guaraí/TO, que instituiu o "adicional por produtividade" de natureza indenizatória para a composição remuneratória de cargos em comissão e contratos temporários;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n. 06/2025 resultou na redução nominal do vencimento-base simulando a natureza jurídica da verba remuneratória como indenizatória, o que afronta os art. 37 da Constituição Federal e art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, ademais, que o art. 22-A §1º delega ao Poder Executivo (via Decreto) a definição de critérios essenciais para a concessão da verba, violando o art. 37, X, da CF e art. 9º, X, da CE/TO, que exigem a fixação da remuneração por lei específica;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina a Recomendação como instrumento para orientar órgãos, públicos ou privados, ao cumprimento de normas constitucionais e de relevância pública,

RESOLVE

RECOMENDAR a Excelentíssima Prefeita de Guaraí/TO que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta, adote as providências administrativas e legislativas necessárias para que proceda à REVOGAÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL da Medida Provisória n. 06, de 24 de junho de 2025, por sua manifesta inconstitucionalidade, bem como que se ABSTENHA de aplicar, a partir do recebimento desta, quaisquer dispositivos da MP n. 06/2025 que impliquem o pagamento do "adicional por produtividade" ou verba similar, sob pena das ações judiciais cabíveis.

Registre-se a Gestora Municipal que deverá encaminhar a esta Procuradoria-Geral de Justiça, ao final do prazo estipulado, cópia dos atos que comprovem o integral acatamento da presente Recomendação, ciente de que o não atendimento ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento da ordem constitucional.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 025/2025

Processo: 19.30.1551.0000997/2025-91

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Objeto: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a participação no Comitê Técnico de Gestão e Desenvolvimento do Athenas, denominado AthenasLab com a cessão do direito de uso, em caráter gratuito, não exclusivo e intransferível, do programa de computador denominado Athenas, ao CESSIONÁRIO.

Data de Assinatura: 15 outubro de 2025.

Vigência até: 15 de outubro de 2027.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Ronaldo Francisco.

Termo

ANULAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 058/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E SRA. EDGLEITE ALVES TAVARES.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 8.666/1993 e a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1560.0000283/2019-46,

RESOLVE:

Art. 1º ANULAR o Termo de Apostilamento de reajustamento de preços (ID SEI 0446503), referente ao Contrato n. 058/2019, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e sra. Edgleite Alves Tavares, inscrita no CPF sob o n. XXX.XXX.X61-72.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 15/10/2025, às 14:49, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0449162 e o código CRC AEF09BD0.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 067/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E RAILAN MORAIS RODRIGUES.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1518.0000505/2024-02,

RESOLVE:

Art. 1º Apostilar o Contrato nº 067/2024, constante do processo administrativo em epígrafe, para fins de reajuste do valor mensal da locação, nos termos da Cláusula Quarta, do contrato, que prevê atualização anual com base na variação do IPCA/IBGE, conforme demonstrado a seguir:

PROCESSO: 19.30.1518.0000505/2024-02

CONTRATADA: RAILAN MORAIS RODRIGUES

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Itacajá – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula quarta do Contrato n. 067/2024.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 3.530,00
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	5,13%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 181,09
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 14.08.2025	R\$ 3.711,09

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 15/10/2025, às 14:49, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0449607 e o código CRC 06BD7848.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CONJUNTO N. 0023/2025

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Ato PGJ n. 033 de 22 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010865490202589,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 023/2025

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	78507	Angelita Messias Ramos Matos e Souza	Analista Ministerial	HC1	HC2	02/10/2025
2.	92308	Raimunda Borges da Cruz de Jesus	Técnico Ministerial	EB9	EC1	03/10/2025
3.	126414	Rayanny Kelly da Silva Santana	Oficial de Diligências	GB3	GB4	06/10/2025

4.	108010	Ronan Ferreira Marinho	Oficial de Diligências	GB7	GB8	06/10/2025
5.	78907	Alex de Oliveira Souza	Técnico Ministerial Especializado	FC1	FC2	08/10/2025
6.	92508	Roberto Marocco Junior	Técnico Ministerial Especializado	FB9	FC1	08/10/2025
7.	126514	Shirlene Kerine Costa	Analista Ministerial	HB3	HB4	08/10/2025
8.	70607	Ilka Borges da Silva Magalhães	Analista Ministerial Especializado	IB9	IC1	09/10/2025
9.	97709	Renata de Oliveira Pinto Descardec	Auxiliar Ministerial Especializado	BB8	BB9	09/10/2025
10.	79107	Brunno Rodrigues da Silva	Técnico Ministerial	EC1	EC2	11/10/2025
11.	77807	Anniella Macedo Leal Moreira	Analista Ministerial	HB6	HB7	12/10/2025
12.	130115	Fernanda Bueno Sousa e Silva	Analista Ministerial	HA5	HA6	12/10/2025
13.	110711	Fabio Puerro	Analista Ministerial	HB6	HB7	13/10/2025
14.	92808	Leandro Ferreira da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB9	IC1	13/10/2025
15.	92608	Maria Celia de Queiroz e Silva	Técnico Ministerial	EB9	EC1	13/10/2025
16.	45403	Luciana Silva de Lima Oliveira	Analista Ministerial	HB9	HC1	14/10/2025

17.	92708	Marco Antonio Tolentino Lima	Técnico Ministerial	EB9	EC1	14/10/2025
18.	111011	Mirian Pereira da Silva Barbosa	Analista Ministerial	HB6	HB7	14/10/2025
19.	126614	Divino Humberto de Souza Lima	Oficial de Diligências	GB3	GB4	15/10/2025
20.	117812	Jales Barros dos Santos	Técnico Ministerial Especializado	FB3	FB4	15/10/2025
21.	108510	Lucia Farias Ferreira	Oficial de Diligências	GB7	GB8	15/10/2025
22.	79207	Silvia Milhomens Gloria	Analista Ministerial Especializado	IC1	IC2	15/10/2025
23.	65207	Viviane Trivelato de Queiroz	Analista Ministerial	HB9	HC1	16/10/2025
24.	42302	Joaquim de Oliveira Maciel Neto	Motorista	CC6	CC7	17/10/2025
25.	121913	Fredson Moreira Freitas	Oficial de Diligências	GB4	GB5	18/10/2025
26.	122313	Luis Eduardo Borges Milhomem	Técnico Ministerial	EB4	EB5	18/10/2025
27.	90208	Celino Tavares Teixeira Melo	Auxiliar Ministerial	AB8	AB9	19/10/2025
28.	110811	Patricia de Souza Leao Lacerda	Analista Ministerial	HB6	HB7	19/10/2025
29.	79307	Lucio Eder Santos Borges	Motorista Profissional	DB9	DC1	20/10/2025
30.	108210	Ieda Solange Siqueira Rodrigues	Técnico Ministerial	EB7	EB8	20/10/2025

31.	92908	Marcio Alves de Figueiredo	Analista Ministerial	HB9	HC1	20/10/2025
32.	79007	Jose Vilson Menezes dos Santos	Oficial de Diligências	GC1	GC2	22/10/2025
33.	93408	Reylane Batalha Silva	Analista Ministerial	HB9	HC1	22/10/2025
34.	118012	Rostana de Oliveira Campos	Técnico Ministerial	EB5	EB6	23/10/2025
35.	79607	Leonardo Francisco Umino	Analista Ministerial	HC1	HC2	25/10/2025
36.	79507	Arnaldo Henriques da Costa Neto	Técnico Ministerial Especializado	FB7	FB8	28/10/2025
37.	93008	Roberta Martins Soares Maciel Ismael	Analista Ministerial	HB9	HC1	28/10/2025
38.	93308	Rose Flavia Ramalho dos Santos Teixeira	Analista Ministerial	HB9	HC1	28/10/2025
39.	79707	Adria Gomes dos Reis	Analista Ministerial	HC1	HC2	29/10/2025
40.	79907	Alexsander Duarte Peyneau	Analista Ministerial	HB9	HC1	29/10/2025
41.	80007	Ana Paula Guimarães Ferreira	Técnico Ministerial	EC1	EC2	30/10/2025
42.	80107	Josue Zangirolami	Analista Ministerial	HC1	HC2	30/10/2025
43.	124114	Silas Ferraciolli Correa	Técnico Ministerial Especializado	FB2	FB3	30/10/2025
44.	93508	Joana Darc Siqueira de Vasconcelos	Analista Ministerial	HB9	HC1	31/10/2025

45.	93608	Lidiane Gomes Caetano Aragão	Analista Ministerial	HB9	HC1	31/10/2025
46.	80307	Michel Araujo Leao Moraes	Analista Ministerial	HC1	HC2	31/10/2025

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90026/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 29/10/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90026/2025, processo n. 19.30.1512.0001039/2024-30, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, objetivando a aquisição de materiais de manutenção predial e ferramentas, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO). O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 15 de outubro de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001382

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0001382, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, *visando apurar suposta prática de desvio de verbas públicas pelo então Prefeito de Darcinópolis-TO, mediante a ocorrência de irregularidades e fraudes em procedimentos licitatórios*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0004228

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0004228, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, *visando apurar eventual prática de nepotismo na nomeação de cônjuge do ex-prefeito de Darcinópolis-TO, Jackson Soares Marinho, para o cargo de Secretária Municipal de Finanças no mandato de 2020/2024*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0000657

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0000657, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível inobservância do art. 132, VIII, da Lei Complementar 8/1999 e suposto favorecimento de servidor ocupante do cargo efetivo de motorista da Prefeitura de Palmas, por sua esposa designada para a função de chefe da Divisão de Transporte e Logística da Secretaria Municipal de Saúde*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0001191

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0001191, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar supostas irregularidades na Garagem Central do Estado do Tocantins, atribuídas ao diretor e ao gerente, consistentes no desvio de peças de veículos oficiais, uso de veículo público para fins particulares e guarda de bem particular (lancha) em área pública, além da eventual prestação de serviços por oficina credenciada sem contrato direto com o Estado.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5600/2025

Procedimento: 2025.0009275

Ementa: acompanhar a regulamentação e a efetiva implementação da Central de Regulação de Vagas (CRV) pela Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, assegurando comunicação ao componente judicial do Pena Justa e a este GAESP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, com esteio na Lei Federal nº 7.347/85 e Resolução nº 005/2021/CPJ, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e nas demais Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, inciso II, e parágrafo único da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao GAESP “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a

indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO a relevância da integração institucional entre o Ministério Público e os órgãos de segurança pública, visando à construção de protocolos de ação conjunta e ao aperfeiçoamento da resposta a situações críticas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura às pessoas privadas de liberdade o respeito à integridade física e moral;

CONSIDERANDO o artigo 129 da Constituição Federal, que estabelece como funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo a prerrogativa de expedir recomendações;

CONSIDERANDO os artigos 1º e 3º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que dispõem sobre a finalidade da execução penal e os direitos das pessoas privadas de liberdade, bem como as diretrizes de individualização da pena e de organização do sistema carcerário;

CONSIDERANDO o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, determinando a adoção de medidas estruturais voltadas à superação da superlotação e à cessação das violações massivas de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, conferindo-lhe a prerrogativa de instaurar procedimentos administrativos e expedir recomendações para a tutela de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública como instrumento de defesa coletiva em casos de inobservância de políticas públicas essenciais;

CONSIDERANDO o Guia Metodológico da Central de Regulação de Vagas (CRV), publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 10 de junho de 2025, no âmbito do Plano Pena Justa, que constitui referência normativa e técnica para a implementação e funcionamento da CRV;

CONSIDERANDO ter chegado a este GAESP notícia acerca da publicação do Guia Metodológico da Central de Regulação de Vagas (CRV), lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 10 de junho de 2025, no contexto do Plano Pena Justa, com vistas a subsidiar órgãos de controle e fiscalização na implementação de mecanismos voltados ao enfrentamento da superlotação carcerária e à racionalização do uso das vagas prisionais, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da humanização da execução penal;

CONSIDERANDO que a institucionalização da Central de Regulação de Vagas, mediante parâmetros objetivos, governança definida, transparência ativa e integração interinstitucional, representa medida estruturante capaz de mitigar os padrões de superlotação carcerária, promover a equalização da ocupação por unidade prisional, qualificar os fluxos de entrada e saída e assegurar o cumprimento de decisões judiciais e observância às prioridades legais;

CONSIDERANDO o quadro nacional de superlotação do sistema prisional, com taxa média de ocupação estimada em 135% e déficit superior a 180 mil vagas, e a existência de investimentos federais e articulação interinstitucional no âmbito do sistema de justiça, evidencia-se a necessidade de monitoramento, fomento e acompanhamento da implementação da política pública delineada pelo CNJ no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, por sua natureza institucional, possui atribuição para promover análises e desenvolver estratégias relacionadas à atuação ministerial em eventos de crise e segurança pública;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo, cujo objeto é acompanhar a regulamentação e a efetiva implementação da Central de Regulação de Vagas (CRV) pela Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, assegurando comunicação ao componente judicial do Pena Justa e a este GAESP, com

- a) instituição de teto de ocupação por estabelecimento e regra de porta fechada ao ultrapassá-lo;
- b) critérios objetivos, públicos e auditáveis de alocação e priorização;
- c) lista única, transparente e atualizada de vagas/demandas;
- d) governança, pontos focais e integração tecnológica com o Poder Judiciário (Plano Pena Justa), BNMP e sistemas próprios;
- e) rotinas de prestação de contas e relatórios periódicos a este GAESP e ao componente judicial do Pena Justa.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se o e. Conselho Superior do Ministério Público, via e-Doc, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo, publicando-se, ainda, cópia desta portaria do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.
3. Expedir Recomendação à Secretária de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, para que promova, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a regulamentação da Central de Regulação de Vagas (CRV) no âmbito do sistema penitenciário estadual, com comunicação formal:
 - a) ao componente judicial do Programa Pena Justa (CNJ/TJTO); e
 - b) a este GAESP/MPTO.
4. Requisitar à SECIJU/TO, em 10 (dez) dias, informações e documentos técnicos indispensáveis à implementação da CRV;
5. Oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Comitê gestor local do Pena Justa/NUPEP/Varas de Execução Penal), comunicando a instauração deste PA e solicitando ponto

focal para interface técnica com a SECIJU/TO quanto à CRV;

6. Inserir o feito no sistema de acompanhamento interno do MP/relatórios temáticos sobre políticas penitenciárias, com classificação de prioridade “alta”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza
Coordenador do GAESP

Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira
Membro Titular do GAESP

Promotor de Justiça Rafael Pinto Alamy
Membro Titular do GAESP

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001614

Parecer Arquivamento

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório que teve origem a partir de documentação encaminhada pelo NATURATINS, por meio do Auto de Infração nº 1.000.981, para apurar desmatamento de 2,9001 ha.

Após o registro inicial como Notícia de Fato, o feito foi distribuído à Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, a qual declinou de sua atribuição, remetendo os autos à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, em razão da matéria especializada.

A Promotoria Regional Ambiental, ao receber os autos, expediu notificação ao proprietário do imóvel, Eronaldo Pereira da Rocha, para ciência do procedimento, solicitando manifestação. Findado o prazo instrutório, houve despacho para conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com a finalidade de arquivar o presente procedimento em razão do objeto ser considerado desmatamento ínfimo.

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, detém a incumbência de zelar pela defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Para tanto, dispõe de instrumentos de investigação, como o Inquérito Civil e o Procedimento Preparatório.

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar um auto de infração encaminhado pelo NATURATINS, referente a um desmatamento de 2,9001 ha em Área de Preservação Permanente.

Durante a tramitação deste procedimento, buscou-se aprofundar a apuração, inclusive a pesquisa de embargos ou informações adicionais sobre a propriedade em ferramentas do Ministério Público, bem como a cientificação ao interessado, solicitando resposta/manifestação a respeito do fato. Contudo, não foram obtidas informações adicionais, e resposta do proprietário referente ao objeto da investigação.

Nesse contexto, a conversão deste procedimento em Inquérito Civil significaria iniciar uma investigação sobre um desmatamento ínfimo já autuado e devidamente penalizado pelo Órgão Ambiental Estadual. Conforme o art. 5º, II e III, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, a Notícia de Fato deve ser arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado, e a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público", princípio que, por analogia, se aplica ao Procedimento Preparatório cujo objeto é considerado irrisório e já se encontra solucionado pelo NATURATINS, inexistindo assim, interesse ou fato transindividual, nesse momento, que supere a repercussão administrativa e não possa ser solvida pelo poder de polícia ambiental do Estado.

Portanto, não havendo sido apresentada mínima razão que pudesse ensejar a abertura de Inquérito Civil para investigar fato determinado, a única medida cabível é o arquivamento do presente feito no âmbito do Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório nº 2025.0001614, tendo em vista a suficiência da atuação administrativa para assegurar a devida fruição da propriedade com respeito ao meio ambiente, sem repercussão jurídica que ultrapasse a esfera administrativa da tutela ambiental por ora, nos termos do art. 5º, II e III, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino as seguintes providências:

1. Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.
2. Publique-se a presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.
3. Oficie-se ao NATURATINS, encaminhando cópia integral dos presentes autos, para fins de cumprimento da diligência solicitada pelo órgão e para que, no âmbito de sua competência administrativa e fiscalizatória, adote as providências que entender cabíveis.
4. Após o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014316

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0014316, Protocolo nº 7010851305202579. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 10/09/2025, sob o Protocolo nº 07010851305202579, para apurar suposta Utilização Indevida da Máquina Pública por Vereador no Município de Talismã/TO.

Assunto:

“(…) Venho, de forma anônima, denunciar que o vereador Didi do Povo, de Talismã/TO, vem utilizando a estrutura de órgãos públicos em proveito próprio, realizando festas pessoais nesses espaços. Evento tal conhecido como (Toka Direto) Esses eventos têm causado grande desconforto à sociedade local, pois o som é extremamente alto, perturbando a paz da comunidade. Além disso, há excesso de bebidas alcoólicas, o que tem levado muitas pessoas a trafegarem alcoolizadas após os eventos, gerando acidentes e colocando em risco a vida da população. Trata-se de um uso indevido do espaço público, em benefício particular, que está trazendo desordem, e ao mesmo tempo se beneficiando e se promovendo”.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como *Notícia de Fato*, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

- a) Notifique-se ao vereador Didi do Povo, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre os fatos relatados na representação;
- b) Expeça-se ofício à Prefeitura de Talismã/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a representação, bem como sobre eventual cessão de espaço público para eventos privados do

vereador.

Em resposta juntado no (evento 9), o Sr. Edivaldo Rodrigues de Souza (Didi do Povo) informou que:

“É de fato que acontece o evento TOCA DIRETO /TOKA DIRETO na cidade de Talismã, evento esse que refere a um torneio de futebol que ocorre no município desde de 2022, tornando evento de TRADIÇÃO no município! Antes mesmo me tornar vereador deste município, que faço parte da comissão organizadora deste evento, onde proporciona momentos de lazer para as famílias da cidade de Talismã, distrito de Vila União e assentamentos, como também de cidades vizinhas que vem prestigiar e também participar do torneio de futebol, o qual é a finalidade do evento.

Venho relatar que para que este evento seja realizado, e solicitado com antecedência a liberação do espaço publico para a prefeitura, tanto como comunicado a polícia Militar onde solicitamos o acompanhamento de policiais durante a realização do evento, assim como contratação de seguranças particular para promover a segurança do evento!

Relato ainda que utilizo do espaço publico, por se tratar de um espaço (Campo de Futebol) onde e realizado as partidas de futebol durante a realização doo torneio. Para tanto encaminho em anexo cards referente a realização do evento dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 a ser realizado."

O Prefeitura de Talismã/TO prestou esclarecimento no (evento 10) que:

"O evento mencionado na denúncia, popularmente conhecido como "Toka Direto", consiste em torneio esportivo de natureza recreativa, realizado anualmente desde 2022, com participação livre da comunidade local e de municípios circunvizinhos, não se tratando de atividade com fins lucrativos ou privados em benefício exclusivo de particulares. Trata-se de prática rotineiramente adotada pelo Município para incentivar ações culturais, esportivas e recreativas de iniciativa da sociedade civil.

Esclareço que a Administração Municipal não figura como promotora, financiadora ou executora do evento, limitando-se a autorizar o uso do campo de futebol municipal quando formalmente requerido, nos mesmos moldes procedimentais adotados para outras atividades esportivas, culturais ou associativas de interesse comunitário.

Registre-se, ademais, que, é de responsabilidade da organização do torneio comunicar previamente a realização do evento à Polícia Militar e providenciar equipe particular de segurança, buscando garantir a ordem pública e a integridade dos participantes.

Não houve cessão irregular de bem público para finalidade privada, tampouco utilização exclusiva ou restritiva do espaço em favor de agentes políticos, inexistindo elementos que indiquem afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal)."

Para verificar as informações, no (evento 11), o Ministério Público intimou o denunciante anônimo por edital para que ele complementasse a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. nº

005/2018/CSMP/TO).

No (evento 12), juntada do Diário Oficial do Ministério Público n.º 2250, datado em 30 de setembro de 2025, comprovando a publicação do edital de intimação, para complementar a denúncia.

O prazo para a complementação das informações transcorreu, conforme certificado no (evento 17), sem que houvesse qualquer manifestação ou apresentação de documentos por parte do denunciante.

É o relato do essencial.

A Resolução CSMP/TO nº 005/2018, que regulamenta a tramitação dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispõe em seu artigo 5º, inciso IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em tela, a Notícia de Fato foi recebida sem a indicação do interessado, tratada como anônima, e as alegações apresentadas carecem de qualquer lastro probatório inicial ou de detalhamento que permita a condução de diligências investigativas. A intimação do denunciante para complementar as informações e apresentar provas constitui etapa essencial para conferir substância à denúncia e evitar a instauração de procedimentos baseados em meras suposições ou denúncias desprovidas de suporte mínimo, que poderiam desviar o foco e os recursos institucionais.

Não obstante, mesmo diante da oportunidade concedida, por meio de intimação editalícia regularmente publicada no Diário Oficial do Ministério Público, o denunciante permaneceu silente, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou apresentação de elementos adicionais.

Assim, subsiste a ausência de justa causa mínima para o prosseguimento da apuração, haja vista que as informações colhidas junto ao vereador noticiado e à Prefeitura Municipal de Talismã/TO revelaram que o evento mencionado (“Toka/Toca Direto”) consiste em torneio esportivo de caráter recreativo e comunitário, realizado em espaço público (campo municipal), mediante autorização formal da Administração, sem exclusividade de uso e sem emprego de recursos públicos em benefício particular do agente político.

Constatou-se, ainda, que a organização do evento é responsável pela contratação de segurança privada, bem como pela comunicação prévia à Polícia Militar, demonstrando que se trata de prática reiterada e aberta à participação da comunidade, sem indícios de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Desse modo, não se vislumbra a presença de elementos concretos capazes de caracterizar o uso indevido da máquina pública ou promoção pessoal de agente político com o uso de bens públicos, sendo inviável a instauração de procedimento investigatório mais complexo, como o inquérito civil, sem qualquer suporte mínimo de prova.

Assim, diante da ausência de provas mínimas que justifiquem o prosseguimento da presente Notícia de Fato e

da inércia do denunciante em complementar as informações solicitadas, não se vislumbra justa causa para a continuidade do feito.

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018/CSMP/TO, a falta de elementos probatórios mínimos e a não complementação das informações pelo denunciante justificam o arquivamento da Notícia de Fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018/CSMP/TO, o Ministério Público DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, visto que não houve resposta ao Edital de Notificação de Complementação da Representação, e não foram obtidos os elementos mínimos para a instauração de uma investigação formal.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014449

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0014449, Protocolo nº 7010852242202578. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 12/09/2025, sob o Protocolo nº 7010852242202578 - Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidor Comissionado no Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“Aos 11 dias do mês de Setembro de 2025, entrou em contato com esta Ouvidoria, o cidadão anônimo relatando: a) O descumprimento de carga horária de funcionário em cargo comissionado, no Município de Talismã; b) O funcionário se chama João Paulo, ocupa o cargo de Procurador do Município, lotado no Gabinete do Prefeito, porém, segundo o reclamante, o denunciado não cumpre as 40 horas semanais, exercendo trabalhos advocatícios em prol de terceiros; c) Assim, pugna por intervenção ministerial face os fatos apresentados. Nada mais disse. Certifico e dou fé.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuar o presente expediente como Notícia de Fato, com fundamento nos arts. 2º e seguintes da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino a adoção das seguintes diligências iniciais:

- a) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.
- b) Notifique-se o Sr. João Paulo Procurador do Município, lotado no Gabinete do Prefeito de Talismã/TO, para prestar esclarecimento acerca da representação, no prazo de 10 (dez) dias, que segue em anexo.

Em resposta à Notificação juntada no (evento 8), o Sr. João Paulo Procurador do Município, lotado no Gabinete do Prefeito de Talismã/TO esclareceu que:

“Exerce suas funções junto ao Município de Talismã desempenhando atividades de assessoramento jurídico, elaboração de pareceres, acompanhamento de processos administrativos, licitatórios e judiciais, bem como atendimento às demandas do Gabinete do Prefeito, secretários e servidores.

De igual modo, tenho escritório de Advocacia no município de Talismã/TO outro em Estrela do Norte/GO, onde

atendemos todos os tipos de demandas judiciais, com exceção aos litígios em desfavor da fazenda pública municipal.

O cargo de Procurador do Município é de natureza comissionada, com atribuições específicas de assessoramento jurídico, não se restringindo à presença física em repartição pública, mas sobretudo à prestação de serviços técnicos de natureza intelectual, podendo ser exercidos dentro ou fora do gabinete, desde que compatíveis com as demandas da Administração.

A Constituição Federal (art. 37, caput) e a Lei Orgânica do Município de Talismã estabelecem como deveres do agente público a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios observados em todas as atividades desenvolvidas por este Procurador.

Ressalto ainda que inexistente qualquer vedação legal à advocacia privada por parte de ocupantes de cargos em comissão, desde que não haja conflito de interesses ou prejuízo ao exercício da função pública (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia). Em nenhum momento foram desempenhadas atividades incompatíveis com a função pública, nem houve prejuízo ao atendimento do Município.

As acusações constantes na denúncia anônima carecem de prova mínima e em que pese ser anônima, este subscritor sabe quem o fez, vez que o denunciante provavelmente nutre por mim algum tipo de fetiche o que vem me causando transtornos e embaraços, fato que se dá unicamente por desempenhar minhas funções com êxito. Exemplifico aqui uma situação que ocorreu no dia 12/09/2025, às 14h, em uma audiência preliminar onde o representante ministerial se fazia presente, foi possível constatar a raiva e ódio gratuito que o requerido e problemático denunciante exalava por mim.

Assim, este Procurador encontra-se à disposição do MP para prestar os esclarecimentos necessários, sendo fato notório a realização da efetiva prestação de serviços ao Município. Diante do exposto, requer-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, por absoluta ausência de fundamento e provas, reafirmando o compromisso deste Procurador com o serviço público e com a legalidade.”

Sobreveio resposta do ofício juntada no (evento 9), dada pelo Prefeito Municipal de Talismã/TO informando que:

“O servidor mencionado – ocupante do cargo de Procurador Geral do Município, encontra-se no pleno exercício de suas funções institucionais, desempenhando regularmente as atividades inerentes ao cargo em consonância com as normas administrativas e a legislação aplicável. O servidor comparece rotineiramente ao expediente, desenvolvendo atividades jurídicas de assessoramento e representação institucional, as quais demandam não apenas presença física, mas também a realização de pareceres, análises e providências administrativas que exigem dedicação técnica em diferentes horários e ambientes de trabalho.

Cumpra esclarecer, ainda, que a natureza do cargo de Procurador Municipal, por sua especificidade e pelas atribuições de assessoramento direto ao Chefe do Executivo, impõe atividades que extrapolam, muitas vezes, o espaço físico da repartição, sem que isso represente descumprimento da carga horária ou ausência de zelo no exercício das funções. Ressalta-se que a produtividade, a disponibilidade e a regularidade da atuação funcional do servidor podem ser atestadas pela Chefia do Executivo, não havendo registros de descumprimento de deveres ou reclamações formais anteriores. Assim, reafirmamos que o servidor mencionado cumpre suas funções, atendendo às exigências legais e administrativas, encontrando-se suas atividades plenamente compatíveis com o cargo exercido.”

Para verificar as informações, no (evento 10), o Ministério Público intimou o denunciante anônimo por edital

para que ele complementasse a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. nº 005/2018/CSMP/TO).

No (evento 11), juntada do Diário Oficial do Ministério Público nº 2247, datado em 25 de setembro de 2025, comprovando a publicação do edital de intimação, para complementar a denúncia.

O prazo para a complementação das informações transcorreu, conforme certificado no (evento 14), sem que houvesse qualquer manifestação ou apresentação de documentos por parte do denunciante.

É o relato do essencial.

A Resolução CSMP/TO nº 005/2018, que regulamenta a tramitação dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispõe em seu artigo 5º, inciso IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em tela, a Notícia de Fato foi recebida sem a indicação do interessado, tratada como anônima, e as alegações, além de genéricas, não vieram acompanhadas de qualquer elemento probatório mínimo que pudesse conferir verossimilhança aos fatos narrados.

As diligências preliminares realizadas por esta Promotoria de Justiça, consistentes na requisição de informações ao Prefeito Municipal de Talismã e na notificação do servidor mencionado, não revelaram indícios de irregularidade funcional, tampouco evidenciaram prejuízo ao erário ou descumprimento de deveres públicos.

Pelo contrário, as respostas apresentadas (Evs. 8 e 9) são convergentes no sentido de que o servidor exerce normalmente suas funções, com dedicação e compatibilidade com o cargo ocupado, inexistindo reclamações formais ou registros de faltas injustificadas.

No tocante à possibilidade de o Procurador Municipal exercer advocacia privada, o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite tal exercício, desde que não haja conflito de interesses com as funções públicas exercidas. Não há nos autos qualquer elemento que indique a atuação do servidor em demandas contra o Município ou em situações que afrontem o princípio da moralidade administrativa.

Assim, diante da ausência de provas mínimas que justifiquem o prosseguimento da presente Notícia de Fato e da inércia do denunciante em complementar as informações solicitadas, não se vislumbra justa causa para a continuidade do feito.

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018/CSMP/TO, a falta de elementos probatórios mínimos e a não complementação das informações pelo denunciante justificam o arquivamento da Notícia de Fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018/CSMP/TO, o Ministério Público DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, visto que não houve resposta ao Edital de Notificação de Complementação da Representação, e não foram obtidos os elementos mínimos para a instauração de uma investigação formal.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução

005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5602/2025

Procedimento: 2025.0009623

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0009623, autuada em 18 de junho de 2025, a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins relatando a precariedade da iluminação pública no município de Riachinho/TO, o que pode indicar falhas na manutenção e prestação do referido serviço público essencial;

CONSIDERANDO que a iluminação pública constitui serviço público de natureza essencial, cuja adequada prestação é indispensável à segurança, mobilidade urbana e bem-estar da coletividade, sendo de competência do Município, conforme o disposto nos artigos 30, inciso V, e 175, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a eventual deficiência na iluminação pública pode acarretar prejuízos à segurança da população, aumento da criminalidade e violação ao direito fundamental à cidade sustentável;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar preliminarmente a veracidade dos fatos narrados, a fim de subsidiar eventual instauração de Inquérito Civil Público para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, especialmente no que se refere à apuração de crimes, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato, iniciada em 18 de junho de 2025, já foi prorrogada uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da Resolução da Resolução CSMP nº 005/2018; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar a precariedade da iluminação pública no município de Riachinho/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, inciso VI, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Oficie-se o município de Riachinho/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando cópia da portaria de instauração do PP, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da atual situação do serviço de iluminação pública no município, bem como sejam encaminhadas cópias dos contratos, procedimentos licitatórios ou dispensas de licitação referentes à manutenção, ampliação ou gestão do sistema de iluminação pública, vigentes nos últimos 12 (doze) meses, além de relatório de manutenção das luminárias, com indicação das vias públicas atendidas e daquelas pendentes de reparo; e,
- 5) Oficie-se à Câmara Municipal de Riachinho/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando cópia da portaria de instauração do PP, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca de eventuais reclamações, indicações ou requerimentos de vereadores relacionados à precariedade da iluminação pública.

Consigna-se nos ofícios que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, caput, da Lei 7.347/85 e artigo 330, caput, do Código Penal.

Após a juntada das respostas das diligências acima declinadas, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação. Cumpra-se.

Ananás, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5601/2025

Procedimento: 2025.0009972

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0009972, instaurada em 26 de junho de 2025, noticiando suposto abuso sexual praticado por Raimundo Saraiva, residente no município de Angico/TO, contra a adolescente S. E. L., que atualmente reside com os avós no município de Ananás/TO;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo serem tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (artigo 98, inciso I), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinados pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º, da Resolução do CSMP nº 005/2008 e que este prazo está expirando, mas ainda pende de cumprimento diligências já determinadas e outras imprescindíveis para a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento o Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a situação de violação de direitos fundamentais da adolescente S. E. L., em razão dos fatos relatados terem indicado como vítima do crime de estupro de vulnerável, objetivando a promoção de atendimento psicossocial e demais medidas cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Conselho Tutelar de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, requisitando que, no prazo 15 (quinze) dias, realize visita domiciliar à vítima e sua família, adotando as medidas de proteção cabíveis, bem como providencie encaminhamento para atendimento psicológico e acompanhamento pela rede socioassistencial e de saúde, conforme o caso, devendo informar a esta Promotoria de Justiça sobre as providências adotadas; e,
- 5) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando cópia integral do presente procedimento, requisitando que, no prazo 15 (quinze) dias, instaure inquérito policial para apuração do crime de estupro de vulnerável, com prioridade no atendimento da vítima, e informe o número do procedimento no sistema eProc/TJTO.

Cumpra-se.

Ananás, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003410

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 9 de junho de 2020, por meio da Portaria de Instauração nº 1762/2020, a partir de denúncia encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins pela empresa SIEG-Apoio Administrativo/LTDA-ME (CNPJ nº 06.213.683/0001-41), que inaugurou Notícia de Fato, dando conta da possível ocorrência de irregularidade em procedimento licitatório pregão presencial nº 04/2020, a ser realizado pelo Município de Riachinho/TO, na data de 11/06/2020, cujo objeto seria “Registro de preço para eventual e futura aquisição parcelada de materiais e periféricos de informática para atender às demandas junto ao Executivo Municipal de Riachinho/TO”, relatando dificuldade de acesso ao edital e não publicação do edital conforme determina a lei. (evento 6).

Após a instauração do ICP, visando à instrução procedimental, foi expedida recomendação ao município de Riachinho/TO e ao Presidente da Comissão de Licitação de Riachinho/TO para suspensão do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, regido pelo Edital 04/2020, até que comprove o cumprimento dos princípios da legalidade e publicidade, inclusive observando-se os mandamentos da fase externa insculpidos na Lei 10.520/02 (evento 7).

O certame foi suspenso e remarcado para o dia 26/06/2020, com publicação de edital em 17/06/2020 (evento 10).

Oficiados, o Prefeito de Riachinho/TO e o presidente da Comissão de Licitação de Riachinho/TO, encaminharam documentos e prestaram as informações solicitadas, dando conta que houve a publicação do edital no Diário Oficial do Estado e no Portal de Transparência e que o procedimento fora adjudicado e homologado ao vencedor, já tendo encerrado o referido contrato (eventos 12, 15, 16, 20 e 21).

Em razão do decurso do prazo, prorrogou-se o procedimento e solicitou-se colaboração ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, solicitando que, atuando em colaboração a esta Promotoria de Justiça, expeça Parecer Técnico com análise dos documentos acostados nos autos, informando se houve, sobrepreço, direcionamento, falta de critérios técnicos apontando quais, ausência de publicação do edital conforme determina a Lei, e demais apontamentos que achar pertinentes (evento 22, 24, 25, 28). Referido pleito foi reiterado nos eventos 31, 34 e 37.

Por fim, foi acostado aos autos o Relatório Técnico nº 065/2025, emitido pelo CAOPP (evento 40).

É o relato do imprescindível neste momento.

Infer-se dos autos que, com a expedição da recomendação, conforme relatado pelo Prefeito, o certame foi suspenso e remarcado para o dia 26/06/2020. Após, o Edital do certame foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado e no Portal de Transparência (eventos 16 e 21).

Outrossim o Relatório Técnico nº 065/2025, emitido pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP (evento 40) informa que: 1) De maneira geral a licitação não se mostrou estar com sobrepreço, pois a Ata de Registro de Preços nº 003/2020 foi formada por R\$ 258.546,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais), uma economia em relação ao valor estimado no Termo de Referência de R\$ 25.359,00 (vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais); 2) Em relação à publicidade, no Diário nº 5612, publicado em 29/05/2020, foi inserido o aviso de licitação do Pregão Presencial nº 004/2020 (figura 8), no Diário nº 5621, de 15/06/2020, foi comunicada a mudança da data da abertura sessão e no Diário nº 5637, de 07/07/2020, consta extrato da homologação da licitação e da ata de preços (figuras 9 e 10), podendo; 3) Em relação às exigências do procedimento licitatório, no tocante aos editais, contrato e termo de referência, não foi

identificada, a priori, nenhuma cláusula atípica, que indicasse alguma cláusula de barreira, que demonstrasse demasiado ônus a um, e preferência a outro dos concorrentes.

Assim sendo, não se vislumbram irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e, consequente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça, ou seja, pelos elementos colhidos, não se verifica presente a justa causa para o oferecimento da denúncia, sendo de pleno rigor o arquivamento dos presentes autos.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2024.0001890, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação dos interessados, acerca da presente decisão de arquivamento, inclusive por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação estendida a toda coletividade no Município, deixando consignado que, os interessados poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004157

Trata-se de Procedimento Preparatório Administrativo instaurado para o acompanhamento, controle e regularização dos depósitos das parcelas referentes ao Regime Especial de pagamentos de precatórios do Município de Araguaçu/TO, em conformidade com o Despacho Nº 23960/2024 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, no SEI 24.0.000005118-3.

Ao longo do trâmite, restou evidenciada a persistente inadimplência do Município de Araguaçu/TO no cumprimento de suas obrigações de aporte mensal, contrariando o disposto na Resolução CNJ nº 303/2019 e no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Relatórios e planilhas da Coordenadoria de Precatórios (e.g., evento 42, ATOORD1) demonstraram débitos acumulados, atingindo, em determinado momento, a importância de R\$ 652.778,26 (seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Apesar das intimações e alertas, o ente devedor não regularizou sua situação, o que culminou em uma série de medidas coercitivas. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao sequestro das parcelas vencidas (evento nº 46). Em decisão posterior (evento 62), foi determinada a intimação do Município para, em 5 (cinco) dias, promover o pagamento do valor de R\$ 397.523,05 (trezentos e noventa e sete mil quinhentos e vinte e três reais e cinco centavos), sob pena de sequestro via BacenJud e aplicação das sanções do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, incluindo comunicação ao Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como inscrição no Cadastro SICONV.

Mais recentemente, a Decisão exarada no Evento 165 ratificou a obrigação do Município de realizar o pagamento do débito atualizado de R\$ 453.014,78 em até 10 (dez) dias, sob pena de sequestro de valores via BacenJud e, caso infrutífero, a retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) pela União, com depósito na conta especial de precatórios.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A instauração do presente procedimento preparatório teve como escopo precípuo a supervisão do cumprimento das obrigações do Município de Araguaçu/TO atinentes ao Regime Especial de pagamento de precatórios e a adoção das medidas necessárias para a garantia da eficácia da ordem judicial e constitucional.

A atuação deste Tribunal, no exercício de sua competência de controle, foi exercida de maneira proativa e enérgica, aplicando-se os mecanismos previstos na legislação vigente. A Resolução CNJ nº 303/2019, que disciplina o regime de precatórios, confere ao Presidente do Tribunal de Justiça a prerrogativa de determinar diversas sanções em caso de inadimplência, conforme preconiza seu artigo 66, transcrito anteriormente. Tais medidas visam assegurar a efetividade do pagamento dos débitos de natureza alimentar e garantir a observância dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

Ao longo do processo, foram esgotadas as etapas de notificação, advertência e, finalmente, a determinação de medidas coercitivas mais gravosas, como o sequestro e a retenção de repasses federais. A Decisão do Evento 165 representa o ápice das providências administrativas e judiciais que poderiam ser tomadas no âmbito deste procedimento preparatório, ao determinar peremptoriamente o pagamento e estabelecer os próximos passos executórios.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e

subsidiariamente aplicável por analogia em diversos Estados e Municípios, estabelece em seu art. 2º os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. No presente caso, todas essas balizas foram observadas. A finalidade do procedimento foi alcançada na medida em que a inadimplência foi constatada, o devedor foi notificado e as medidas executórias foram formalmente determinadas.

Não há, neste momento, outras diligências investigativas ou de controle que demandem a continuidade deste procedimento preparatório. A fase atual migrou de um caráter preparatório para uma fase eminentemente executória e de acompanhamento dos atos já determinados, que serão processados pelas secretarias competentes e, se necessário, em autos de execução específicos ou na gestão da conta de precatórios. A manutenção de um procedimento preparatório quando suas finalidades já foram atingidas configuraria ineficiência administrativa e sobrecarga desnecessária do sistema.

Desse modo, a decisão de arquivamento se justifica pela efetivação das providências cabíveis e pelo esgotamento da finalidade precípua da fase preparatória, dando-se seguimento às determinações em suas esferas próprias de execução e controle.

III – DISPOSITIVO

À vista do exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade que regem a Administração Pública, e considerando que as medidas administrativas e judiciais necessárias para a garantia da regularidade dos pagamentos de precatórios do Município de Araguaçu/TO já foram devidamente determinadas no âmbito deste processo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório nº 0006348-21.2024.8.27.2700/TO.

Determino as seguintes providências:

1. Comunique-se esta promoção de arquivamento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.
2. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.
3. Cientifique, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se

Araguaçu, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0008912

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições legais perante a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, e com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e art. 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0008912.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, acompanhada dos documentos digitalizados em formato PDF, poderá ser encaminhada, preferencialmente, para o e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, entregue pessoalmente na sede da Promotoria de Justiça ou enviada pelos Correios para o endereço: Av. Filadélfia, Qd. 205-A, Lt. 1-A, S/N, Setor Urbano, Araguaína-TO – CEP 77813-410 - Telefone (63) 3236-3376.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008912

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0008912, instaurada a partir de representação anônima realizada por meio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando possíveis irregularidades no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD) no Município de Araguaína-TO.

O relato aponta que a administração municipal estaria removendo injustificadamente servidores efetivos do CAPS AD, substituindo-os por contratados escolhidos com base em afinidades ideológicas e religiosas.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação de Procedimento (evento 4).

Preliminarmente, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal da Saúde (evento 5).

Posteriormente, foi proferido novo despacho reiterando o ofício constante no evento 8.

A resposta foi anexada no evento 10.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a Notícia de Fato tem por objeto apurar supostas irregularidades no CAPS AD III de Araguaína-TO, consistentes na remoção injustificada de servidores efetivos, substituídos por contratados indicados por afinidades ideológicas e religiosas, bem como na adoção de práticas contrárias à Reforma Psiquiátrica e à Política Nacional de Saúde Mental.

Em resposta à diligência ministerial, o Município de Araguaína encaminhou o Ofício n.º 6-28.939/2025 informando que não houve, nos últimos 6 (seis) meses, exoneração, remoção, transferência ou desligamento de servidores efetivos lotados no CAPS AD (evento 10, anexo 2).

Quanto aos critérios técnicos adotados para a seleção de profissionais contratados, a pasta destacou que as contratações observam as diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), conforme estabelecido na Portaria GM/MS n.º 3.088/2011.

Segundo o informado, os profissionais são selecionados com base em análise curricular e documental, entrevistas técnicas e avaliação de competências, com ênfase em experiência na área de saúde mental,

especialmente no atendimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

As contratações também consideram critérios como formação acadêmica compatível, registro ativo em conselhos de classe e alinhamento às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), priorizando práticas humanizadas, o trabalho em equipe e o respeito aos direitos dos usuários.

Adicionalmente, a pasta apresentou a relação atualizada dos profissionais atualmente em exercício na unidade, indicando o tipo de vínculo jurídico de cada servidor (efetivo ou contratado), conforme consta no evento 10, anexo 3.

Dessa forma, as informações apresentadas pela administração municipal afastam, neste momento, os indícios mínimos de irregularidade que pudessem justificar a instauração de procedimento investigatório por parte do Ministério Público, especialmente diante da ausência de comprovação de remoções injustificadas ou práticas institucionais em desconformidade com a legislação vigente.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** autuada sob o n.º 2025.0008912, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010814335202511.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica,

deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de outubro de 2025.

Araguaina, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0008666

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições legais perante a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, e com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e art. 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0008666.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, acompanhada dos documentos digitalizados em formato PDF, poderá ser encaminhada, preferencialmente, para o e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, entregue pessoalmente na sede da Promotoria de Justiça ou enviada pelos Correios para o endereço: Av. Filadélfia, Qd. 205-A, Lt. 1-A, S/N, Setor Urbano, Araguaína-TO – CEP 77813-410 - Telefone (63) 3236-3376.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008666

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0008666, instaurada a partir de representação popular formulada anonimamente, na qual se noticia a adoção de critérios ilegais pela Secretaria da Fazenda do Município de Araguaína-TO na definição da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Segundo a representação, especialmente em casos de transmissão de terrenos urbanos, estaria sendo exigido o pagamento do imposto com base no valor da construção realizada após a aquisição, e não apenas sobre o valor do lote transmitido, em possível afronta à legislação tributária vigente.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reatuação de Procedimento (evento 4).

Preliminarmente, foram solicitadas informações ao Município de Araguaína-TO e à Secretaria de Planejamento (SEPLAN), conforme consta no evento 5.

Em resposta às diligências, a Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (SEINFRA) apresentou as Leis Complementares Municipais n.º 002/2010, n.º 006/2013 e n.º 188/2024, bem como as Leis Municipais n.º 999/1989 e n.º 2.495/2006, conforme consta no evento 9, anexos 1 a 6.

O Município de Araguaína juntou ao procedimento cópias integrais dos Processos Administrativos n.º 2025007392, n.º 2025006710, n.º 2025009410 e n.º 2025004965, conforme registrado no evento 10, anexos 5 a 9.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a Notícia de Fato teve por objetivo apurar possíveis irregularidades na definição da base de cálculo do ITBI pelo Município de Araguaína-TO, notadamente quanto à alegada exigência do imposto com base no valor da construção realizada após a aquisição do imóvel.

Em resposta à diligência ministerial, o Município encaminhou o Ofício SMF n.º 0295/2025, esclarecendo que a base de cálculo do ITBI é fixada com fundamento no Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 058/2017), bem como no Parecer Referencial n.º 001/2025-PGM, dotado de efeito vinculante. Este parecer estabelece que a base de cálculo deve refletir o valor de mercado do imóvel no momento do registro no Cartório de Registro de Imóveis, incluindo todas as benfeitorias existentes àquela data (evento 10, anexo 1).

Tal entendimento encontra respaldo jurídico nos arts. 35 e 38 do CTN e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no Tema 1124 de Repercussão Geral.

No que se refere aos casos concretos citados na representação, os respectivos processos administrativos tratam de situações pontuais, envolvendo contribuintes determinados, cujos lançamentos foram, segundo os documentos fornecidos, submetidos à revisão técnica e jurídica.

Destaca-se, como exemplo, o Processo Administrativo n.º 2025007392, referente aos contribuintes Fábio Ribeiro da Silva e Sarah Lilian de Souza Rezende. Inicialmente, foi incluído o valor da edificação na base de cálculo do ITBI, contudo, após impugnação e manifestação da Procuradoria, o lançamento foi revisado. Posteriormente, com a edição do Parecer Referencial n.º 001/2025, houve nova reavaliação, culminando na manutenção do valor integral do imóvel edificado, conforme as condições existentes na data do registro.

Também foram analisados os Processos Administrativos n.º 2025006710 e n.º 2025009410, relativos à contribuinte Mara Cristina Nunes Milhomem Correa da Costa. Após a quitação do imposto com base no valor do imóvel edificado, foi solicitado o ressarcimento parcial, sob o argumento de que a aquisição se limitava ao terreno. O pedido, contudo, foi indeferido com base no parecer vinculante, ratificando a legalidade do lançamento conforme a condição do imóvel à época do registro.

O indeferimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada, que pacificamente estabelece que o ITBI incide sobre o estado do imóvel no momento do fato gerador, ou seja, na data do registro. Assim, não há incidência sobre construções futuras. Como, nos casos mencionados, as edificações já estavam concluídas na data do registro, é legítima sua inclusão na base de cálculo do imposto. Esse entendimento também encontra amparo nas Súmulas 110 e 470 do STF, além de estar alinhado à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Ainda, no que diz respeito aos Processos n.º 2024003889, n.º 2024024596 e n.º 2025004965, igualmente mencionados na representação, foi esclarecido que se tratam exclusivamente de pedidos de alvará de construção e emissão de *habite-se*, não havendo qualquer lançamento de ITBI nesses casos.

Essa constatação, com base nos documentos analisados, não evidencia, neste momento, a existência de sistematicidade ou desvio de finalidade por parte da Administração Pública, afastando, por ora, indícios de irregularidade ampla. Ressalte-se que o controle de legalidade deve recair sobre atos efetivamente praticados e comprovadamente ilegais, observando-se, inclusive, o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Quanto à alegada ausência de sistema informatizado para emissão de relatórios específicos sobre inclusão de benfeitorias na base de cálculo do ITBI, esclareceu-se que a avaliação é feita caso a caso, mediante laudos técnicos e vistorias individualizadas.

Embora a falta de informatização não represente a melhor prática administrativa, não há elementos, até o momento, que indiquem tratar-se, por si só, de irregularidade, especialmente diante da análise documental individualizada apresentada.

A Procuradoria-Geral do Município de Araguaína reafirmou que o lançamento do ITBI está em conformidade com a legislação vigente e com o Parecer Referencial n.º 001/2025, que fixa como base de cálculo o valor de mercado do imóvel, incluindo as benfeitorias existentes na data do registro. Destacou, ainda, o respaldo jurídico dos atos administrativos com base no Código Tributário Nacional, na jurisprudência do TJTO e nas decisões do STF (evento 10, anexo 2).

Foi anexada a Instrução Normativa SEFAZ n.º 001/2025, que disciplina o procedimento administrativo para o

lançamento e impugnação do ITBI no Município de Araguaína (evento 10, anexo 3), bem como o Parecer Referencial n.º 001/2025, contendo orientações jurídicas destinadas a garantir a legalidade dos lançamentos, especialmente nos casos de imóveis ainda não registrados no Cartório de Registro de Imóveis (evento 10, anexo 4).

A existência de normativos internos e parecer jurídico vinculante indica, em princípio, um esforço de padronização, controle e transparência na atuação da Administração Tributária, em consonância com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, a SEINFRA apresentou nota técnica com as informações solicitadas acerca dos procedimentos adotados para análise e aprovação de alvarás de construção, emissão de *habite-se*, normas aplicáveis e justificativa legal para a exigência de registro no Cartório de Registro de Imóveis (evento 9, anexo 7).

Além disso, é oportuno destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não compete ao Ministério Público, por meio de ação civil pública, postular direitos tributários de natureza meramente patrimonial, como a restituição de tributos ou questionamento de lançamentos, salvo quando demonstrada afronta direta a direitos fundamentais ou a interesses sociais de relevância indiscutível.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE MATÉRIA TRIBUTÁRIA (DIREITO DOS CONTRIBUÍNTES À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL). ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEDUZIR PRETENSÃO RELATIVA À MATÉRIA TRIBUTÁRIA . REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (STF - ARE: 694294 MG 0028102-26.2003 .8.13.0572, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2013)

Tal entendimento foi reafirmado em inúmeros precedentes da Corte, em que se concluiu que a defesa de interesses tributários individuais homogêneos disponíveis, como a restituição de tributos ou revisão de base de cálculo, compete ao próprio contribuinte ou à sua entidade representativa, não havendo legitimidade ativa do Ministério Público.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado a orientação de que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . MATÉRIA TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO QUANTO À RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA . 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação em que se discute a cobrança (ou não) de tributo, assumindo a defesa dos interesses do contribuinte, deduzindo pretensão referente a direito individual homogêneo disponível. 2. Há vedação expressa no art . 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 à veiculação de pretensão pertinente à matéria tributária em ação civil pública. 3. Reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública objetivando afastar a retenção dos recursos de natureza jurídica tributária

(contribuição sindical), bem como restituição dos valores retidos, pretensão referente a direito individual homogêneo disponível . 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1502258 SP 2014/0278849-9, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2019)

No caso concreto, a Notícia de Fato versa exclusivamente sobre suposta irregularidade na base de cálculo do ITBI, não havendo qualquer indício de lesão ao erário, nem tampouco demonstração de violação de interesse social relevante. Trata-se, pois, de matéria de natureza tributária patrimonial, cuja controvérsia está adstrita à esfera de legalidade do lançamento tributário, cuja discussão cabe ao contribuinte interessado, por meio das vias administrativas ou judiciais adequadas.

Desse modo, a jurisprudência dominante do STF e do STJ impõe o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público para atuar em juízo em casos dessa natureza, o que reforça, por consequência, a ausência de justa causa para a continuidade da presente Notícia de Fato.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** autuada sob o n.º 2025.0008666, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010812172202515.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de outubro de 2025.

Araguaina, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009300

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0009300, instaurada com fundamento em representação apresentada por Maria de Fátima Lima da Costa, após declínio de atribuição da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, relatando a ocorrência de supostas contravenções penais tipificadas nos artigos 38 e 42 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), atribuídas à Maria da Luz, proprietária de um estabelecimento comercial ("boteco") situado na Rua dos Jatobás, n.º 594, Setor Araguaína Sul, em frente à Loja Elegante, nesta Comarca.

Segundo a noticiante, a referida comerciante estaria ocupando a calçada com mesas e cadeiras, o que causa aglomerado de pessoas no local e intensa emissão de fumaça de cigarro em direção à residência da declarante, circunstância agravada por seu estado de saúde, uma vez que a mesma está em tratamento de câncer e começou a apresentar problemas pulmonares, conforme orientação médica.

Aduz ainda que, em diversas ocasiões, houve confusões e brigas decorrentes de consumo excessivo de bebida alcoólica no local. Relatou que foi ameaçada por Maria da Luz, que lhe teria dito que a noticiante iria pagar pelo que tinha feito e que estava contente pelo que a noticiante estava passando.

O procedimento foi distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

Requisitou-se a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) (evento 3).

Reautuação de procedimento (evento 5)

Certidão informando as providências adotadas pelo Delegado de Polícia responsável (evento 7).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

As condutas noticiadas amoldam-se, em tese, às contravenções de infração às normas de interesse sanitário e

à perturbação do sossego, constituindo infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.099/95.

Verifica-se que o Delegado de Polícia Fernando Rizério Jayme registrou os fatos em Boletim de Ocorrência e os inseriu no sistema e-Proc, sob o n.º 0018947-37.2025.827.2706 (evento 7).

Dessa forma, considerando que o fato narrado é objeto de investigação pela autoridade policial competente e, ainda, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade processual, propõe-se o arquivamento da presente notícia de fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0009300, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e § 1º do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, seja promovida a cientificação da noticiante Maria de Fátima Lima da Costa a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de conhecimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os ûns do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001448

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0001448, instaurada após representação formulada anonimamente, com o objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo as servidoras Bruna Borges Leite de Alencar e Maria Eunice Pereira Rodrigues, consistentes em possível ilegalidade nos processos de remoção/permuta, desvio de função e descumprimento da carga horária de trabalho.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuição do procedimento (evento 3).

Como diligência inicial (evento 4), foram solicitadas informações à Secretaria Estadual da Educação do Estado do Tocantins, com a finalidade de esclarecer o local de exercício atual das servidoras mencionadas, bem como requisitar o envio de cópias dos respectivos contracheques, fichas funcionais e registros de frequência dos últimos 6 (seis) meses.

A Secretaria da Educação do Estado do Tocantins (SEDUC-TO) encaminhou as respectivas respostas, conforme registrado no evento 8.

Reatuação de Procedimento (evento 9).

Posteriormente, considerando que os fatos investigados dizem respeito a servidoras lotadas e em exercício no Município de Araguaína, a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas declinou da atribuição, com a consequente remessa dos autos à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 10).

Foi realizada a juntada de documentos extraídos do Portal da Transparência do Estado do Tocantins, contendo dados funcionais das servidoras Bruna Borges Leite de Alencar e Maria Eunice Pereira Rodrigues (evento 12).

Foram solicitadas novas diligências à SEDUC-TO, conforme registrado no evento 13.

Posteriormente, a Secretaria Estadual da Educação requereu dilação de prazo para resposta (evento 17), pedido foi deferido por meio de despacho constante no evento 18.

Por fim, foram juntadas aos autos as respostas complementares encaminhadas pela Pasta (eventos 21 e 22), além de documentos adicionais extraídos do Portal da Transparência e da Portaria CCI n.º 1.368 (evento 23).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, o procedimento tem por objeto apurar supostas irregularidades envolvendo as servidoras Bruna Borges Leite de Alencar e Maria Eunice Pereira Rodrigues, consistentes em possíveis ilegalidades nos processos de remoção e/ou permuta, desvio de função e descumprimento da carga horária de trabalho, no âmbito da Secretaria Estadual da Educação do Estado do Tocantins (SEDUC-TO), com atuação funcional no Município de Araguaína-TO.

Em resposta à diligência ministerial, a SEDUC-TO informou que a servidora Maria Eunice Pereira Rodrigues ingressou em 24 de maio de 2024, tendo atuado inicialmente na Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína-TO, até ser removida, no início de 2025, para a Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA). Quanto à servidora Bruna Borges Leite de Alencar, foi informado que ela permanece lotada no mesmo colégio, cumprindo carga horária mensal de 90 (noventa) horas (evento 8, anexo 1).

Também foram encaminhadas cópias da ficha de frequência administrativa referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024, e de janeiro e fevereiro de 2025, da servidora Bruna Borges Leite de Alencar, além de sua ficha cadastral, na qual consta sua lotação na SERCED – Servidores Cedidos Externos – Palmas (evento 8, anexos 2 e 4).

Adicionalmente, consulta realizada ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins revelou que a referida servidora ocupou cargo no Colégio Estadual Jardim Paulista, de setembro de 2024 até abril de 2025, e, posteriormente, passou a atuar na Escola Estadual Francisco Máximo de Souza, a partir de maio de 2025 até a presente data (evento 8, anexo 7, e evento 23, anexo 1).

Em relação à servidora Maria Eunice Pereira Rodrigues, foram encaminhados sua ficha cadastral, que indica lotação na Superintendência Regional de Educação – SRE/ARG, a folha de pagamento referente aos anos de 2024 e 2025, bem como cópias da folha de frequência administrativa dos meses de maio a dezembro de 2024 e de janeiro e fevereiro de 2025, demonstrando o cumprimento de carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas (evento 8, anexos 3, 5 e 6).

Com base em novas diligências, a SEDUC-TO prestou esclarecimentos adicionais quanto à situação funcional da servidora Bruna Borges Leite de Alencar, notadamente sobre eventuais atos de remoção, cessão ou requisição relacionados ao seu exercício na Escola Estadual Francisco Máximo de Souza, em Araguaína-TO (evento 21).

Os documentos acostados aos autos revelam um cenário de aparente regularidade, ainda que tenha sido identificada divergência entre classificações funcionais em registros administrativos distintos. No contracheque, a servidora consta em exercício na Escola Estadual Francisco Máximo de Souza, enquanto sua ficha funcional aponta lotação no setor de Servidores Cedidos Externos, em Palmas-TO.

A SEDUC esclareceu que tais divergências decorrem da existência de dois vínculos funcionais distintos: um municipal, junto à Prefeitura de Colinas do Tocantins-TO, por meio do qual a servidora está cedida ao Estado e em exercício naquela unidade escolar; e outro estadual, vinculado à Secretaria da Educação do Estado, no qual foi formalmente cedida à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para atuação no Gabinete do Deputado Estadual Jorge Frederico, conforme Portaria n.º 1.575 - RVG, de 10 de setembro de 2025, e Portaria

CCI n.º 1.368 - CSS, de 6 de setembro de 2024 (evento 22, anexo 1 e evento 23, anexo 2).

Embora a servidora tenha solicitado formalmente remoção para o Município de Araguaína, o pedido foi indeferido em razão da vedação prevista no art. 20, §14, da Lei Estadual n.º 1.818/2007, que restringe a movimentação funcional de servidores em estágio probatório, condição em que a servidora se encontrava à época.

Por outro lado, a SEDUC ressaltou que, apesar da limitação à remoção durante o estágio probatório, a cessão é permitida desde que destinada ao exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 20, §10, inciso II, da referida lei:

Art. 20, §10. O servidor em estágio probatório pode:

(...)

II - ser cedido a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.

De acordo com os documentos, a servidora foi nomeada para cargo comissionado na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, justificando a cessão durante o estágio probatório, conforme previsão legal. Consta ainda portaria formalizando essa cessão, bem como informação sobre o trâmite de procedimento interno para formalizar seu retorno à lotação de origem, no Município de Colinas do Tocantins-TO.

Por fim, a classificação funcional “Requisitado – MCPR”, atribuída à servidora no Portal da Transparência, refere-se à categoria “Movimentação de Cargos por Requisição”, indicando que o servidor está em exercício em órgão diverso daquele ao qual possui vínculo originário, em virtude de ato formal de requisição nos termos legais.

Dessa forma, as informações apresentadas pela SEDUC-TO afastam, neste momento, os indícios mínimos de irregularidade que justificariam a instauração de procedimento investigatório por parte do Ministério Público, especialmente diante da ausência de comprovação de remoções injustificadas, desvios funcionais ou descumprimento da carga horária, bem como da compatibilidade documental entre os registros administrativos e a legislação vigente.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** autuada sob o n.º 2025.0001448, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão

de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010765722202516.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000589

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2023.0000589, após representação popular formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araguaína - SISEPAR, pleiteando o pagamento adicional de Incentivo Financeiro, oriundo de repasse do Ministério da Saúde à Prefeitura de Araguaína-TO, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A Prefeitura de Araguaína, instada a se manifestar sobre possíveis repasses para custeio do mencionado Incentivo Financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, informou que: (i) A natureza da parcela extra não é salarial, destinando-se ao custeio e melhorias dos serviços prestados pelos ACS e ACE; (ii) Acompanha a nota técnica emitida pelo CONASEMS, no sentido de compreender pela inexistência de 14º salário pelas categorias profissionais ACS e ACE, inclusive, em decorrência do princípio da isonomia; e (iii) Os recursos repassados pelo Governo Federal não são nem mesmo suficientes para o pagamento de toda a folha de pagamento, havendo aporte de recursos do Tesouro Municipal, razão pela qual não houve implantação de benefício extra considerado 14º salário, sendo que são pagos os pisos salariais fixados pelo Governo Federal (evento 7).

Foi realizada Audiência Administrativa com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araguaína (evento 10).

A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que não há qualquer respaldo constitucional ou legal para a reivindicação, por parte dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, do pagamento de um 14º salário. Destacou, ainda, que os recursos repassados com essa finalidade são destinados exclusivamente a despesas de custeio.

Na mesma oportunidade, a Secretaria informou que foram adquiridos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e uniformes para os Agentes de Combate às Endemias, além da realização de capacitação voltada a esses servidores, com o devido encaminhamento da documentação pertinente (evento 16).

Juntada de ofício encaminhado pelo SISEPAR (evento 17).

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Prevê o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devidamente atualizado pela Resolução n.º 001/2020, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

Art. 27 - (...)

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2020, aprovada na 233ª Sessão Extraordinária do CSMP)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O presente procedimento foi instaurado para apurar eventual ausência no repasse do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) destinado ao pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, previsto nas Portarias GM/MS n.º 3.317/2020 e 3.278/2020.

Nos termos das referidas portarias, o Incentivo Financeiro Adicional deve ser repassado na forma de Assistência Financeira Complementar da União aos ACS e ACE. O repasse é destinado ao fortalecimento de políticas públicas vinculadas à atuação desses profissionais, sendo o valor calculado de forma proporcional ao número de ACS e ACE devidamente cadastrados pelos gestores municipais.

O referido incentivo constitui verba de natureza orçamentária repassada pela União aos municípios, destinada ao fortalecimento das políticas públicas, inexistindo qualquer determinação de vinculação direta ao pagamento de adicional remuneratório ou gratificação equivalente a “14º salário” aos profissionais dessas categorias.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO):

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. DIREITO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação interposta por servidor público municipal, ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias, em face de Sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com cobrança, ajuizada contra o Município de Esperantina, no Estado do Tocantins. O autor postulava o reconhecimento do direito ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional, instituído por Portarias do Ministério da Saúde, com o consequente pagamento das parcelas retroativas dos últimos cinco anos e das parcelas vincendas. Alegou que a verba tem destinação específica aos agentes, não dependendo de regulamentação municipal. O juízo de origem, contudo, fundamentou a improcedência na ausência de norma local que regule o repasse da verba diretamente aos servidores, destacando tratar-se de recurso federal vinculado à política pública de saúde, cuja aplicação está submetida à discricionariedade administrativa e aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o servidor municipal tem direito subjetivo ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional, previsto em Portarias do Ministério da Saúde, independentemente de lei municipal específica que regule tal repasse direto aos Agentes de Combate às Endemias. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Incentivo Financeiro Adicional foi instituído por atos infralegais, notadamente pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.350/GM/2002, com repasse da União aos Fundos Municipais de Saúde, destinado ao financiamento das atividades dos agentes, não configurando, por si só, verba remuneratória devida diretamente aos servidores. 4. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, exige lei específica para a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos, sendo insuficiente a previsão em portarias ministeriais para legitimar a incorporação do incentivo como vantagem pecuniária. 5. A Lei Municipal nº 321/2024, indicada pela parte apelante como fundamento de obrigatoriedade do repasse, não institui direito subjetivo ao servidor, ao dispor expressamente que o pagamento do incentivo é facultativo, conforme decisão discricionária da Secretaria Municipal de Saúde. 6. A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins reconhece que o Incentivo Financeiro Adicional possui natureza institucional e não remuneratória, não gerando direito subjetivo a repasse direto aos agentes, diante da ausência de previsão normativa local específica. 7. Os atos administrativos secundários, como as Portarias Ministeriais, não possuem força normativa para criar obrigação de pagamento remuneratório a servidores públicos municipais, sendo inaplicáveis para tal finalidade sem respaldo legislativo formal. 8. A autonomia dos entes federativos, reconhecida constitucionalmente, confere aos municípios a prerrogativa de decidir sobre a aplicação dos recursos repassados pela União, observadas as normas de responsabilidade fiscal e os limites orçamentários. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso de Apelação conhecido e improvido. Tese de julgamento:

1. O Incentivo Financeiro Adicional instituído por Portarias do Ministério da Saúde, embora possua previsão de repasse da União aos Fundos Municipais de Saúde, não gera direito subjetivo ao recebimento direto por agentes de combate às endemias, ausente previsão em lei municipal específica que regulamente tal repasse. 2. A fixação de vantagens remuneratórias a servidores públicos está condicionada à existência de lei específica, conforme previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo inadmissível sua instituição por atos infralegais do Poder Executivo Federal. 3. Portarias ministeriais não têm eficácia normativa para criar obrigações financeiras ao ente municipal, sendo indispensável a observância do princípio da legalidade e da autonomia federativa no tocante à gestão orçamentária e administrativa local. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 37, X; 61, §1º, "c"; 169; Código de Processo Civil, arts. 85, §11º, e 487, I. Jurisprudência relevante citada no voto: TJTO, Apelação Cível 0012058-81.2018.8.27.0000, Rel. Des. Eurípedes Lamounier, 2ª Câmara Cível, j. 09.12.2019; TJTO, Apelação Cível 0005166-14.2018.8.27.2731, Rel. Des. Jocy Gomes de Almeida, 2ª Câmara Cível, j. 08.06.2022; TJTO, Apelação Cível 0002230-50.2016.8.27.2710, Rel. Des. Adolfo Amaro Mendes, j. 22.06.2022; TST, RR: 18823020125030143, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, j. 09.12.2015, DEJT 18.12.2015. (TJTO, Apelação Cível, 0000050-46.2025.8.27.2710, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 13/08/2025, juntado aos autos em 03/09/2025 21:22:23)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA (INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - IFA). AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À DESTINAÇÃO DIRETA DESSA VERBA AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cediço que o indicado "incentivo financeiro adicional - IFA" é vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, conforme art. 1º da conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 1.350/GM de 24/07/2002, que o instituiu, determinando o repasse em parcela única, com base no número de agentes comunitários de saúde, a ser utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde. 2. Nessa senda, reitero que o direito à verba pleiteada na demanda originária não é, na forma da Constituição Federal, devida aos servidores, pois o ato infra legal descrito através de Portaria não pode se sobrepor à Constituição Federal, que determina que somente lei do respectivo ente municipal, in casu, o Município de Buriti do Tocantins, poderia estabelecer verbas salariais, observando-se, ainda, a prévia dotação orçamentária para o atendimento às despesas de pessoal, conforme art. 169, da Constituição Federal. 3. No mesmo quadro, extraia-se que o incentivo financeiro criado pela Lei nº 12.994/14, que incluiu o art. 9º-D, na Lei nº 11.350/2006, visa fortalecer a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), contudo, não faz qualquer ressalva a eventual incentivo adicional (ou 14º salário) destinado diretamente a estas categorias. 4. Portanto, o adicional é verba destinada aos municípios para o fortalecimento das políticas afetas à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, não havendo a vinculação direta à eventual adicional aos profissionais e, em tempo, imperioso expor que diante da inexistência de norma regulamentadora que determine o direcionamento dessa verba pessoalmente aos servidores, não há que se falar em direito ao seu recebimento do denominado "incentivo financeiro". 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida (TJ-TO - Apelação Cível: 0033326-60.2019.8.27.0000, Relator.: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Data de Julgamento: 21/10/2020, TURMAS DAS CÂMARAS CÍVEIS).

Denota-se que o recurso deve ser utilizado no financiamento de atividades dos ACS e ACE, compreendendo infraestrutura, equipamentos, capacitação, materiais e demais insumos necessários ao adequado desempenho das funções.

Em audiência administrativa, o SISEPAR, em síntese, alegou que o município estaria se apropriando dos valores recebidos e destinando-os de forma indevida, uma vez que não realiza o repasse aos servidores nem os utiliza para a aquisição de insumos (evento 10).

Contudo, conforme apurado no presente procedimento, o Município de Araguaína-TO vem aplicando os

recursos provenientes do IFA no incremento e fortalecimento das atividades relacionadas, em conformidade com a finalidade estabelecida na legislação (evento 16).

Diante do exposto, verifica-se que o Município de Araguaína-TO não praticou qualquer ato que configure lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, uma vez que os recursos do IFA vêm sendo aplicados em conformidade com sua destinação legal, qual seja, o fortalecimento das políticas públicas de saúde voltadas à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Assim, não se vislumbra a existência de interesse público que justifique a continuidade do acompanhamento por meio do presente procedimento, sobretudo considerando que o interessado não apresentou novas reclamações relacionadas à demanda no último ano.

Considerando o exaurimento do objeto de proposição inaugural do procedimento, tem-se que deve ser arquivado.

III - CONCLUSÃO

Assim, não havendo justa causa para o seguimento da fiscalização e acompanhamento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo n.º 2023.0000589, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de realizar a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, bastando a sua comunicação, conforme dispõe o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Promova-se a publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP).

Cientifique-se os interessados da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 28 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após o prazo de 10 (dez) dias, caso haja recurso, façam os autos conclusos para deliberação.

Em não havendo recurso, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5607/2025

Procedimento: 2025.0009502

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0009502, que tem por objetivo apurar supostas irregularidades no funcionamento do Lava-jato denominado Prêmio, situado na Avenida Tocantins, com a Rua "F", s/n, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como no bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que em fiscalização realizada no mês de julho a SEDEMA não detectou ruído gerado pela atividade, nem outra irregularidade ambiental e que a empresa requereu a licença ambiental através do requerimento nº 0201/2024, o qual está em processo de análise, aguardando o cumprimento das pendências elencadas no Ofício de Pendências nº 219/2025, dentre elas, a comprovação da mitigação dos ruídos gerados pela atividade, conforme Relatório de Fiscalização Ambiental nº 253-2025 – evento 12;

CONSIDERANDO que em 29/09/2025 houve nova reclamação anônima informando que persiste a perturbação do sossego decorrente dos ruídos gerados pela atividade do lava a jato (evento 13);

CONSIDERANDO que o DEMUPE apresentou resposta informando que foi realizada inspeção técnica no referido local, não sendo constatada qualquer irregularidade relacionada aos níveis de emissão sonora no momento da vistoria (evento 18);

CONSIDERANDO que as vistorias pelo DEMUPE foram realizadas em data anterior à nova reclamação (25 de junho e 04 de agosto) e não vieram acompanhadas do relatório fiscal;

CONSIDERANDO que a SEDEMA ainda não apresentou resposta ao ofício nº 3475/2025 para informar se o empreendedor cumpriu as condicionantes impostas para a emissão da respectiva licença ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades no funcionamento do Lava-jato denominado Prêmio, decorrentes dos ruídos gerados pela atividade, situado na Avenida Tocantins, com a Rua "F", s/n, em Araguaína/TO, figurando como interessados o DEMUPE, a SEDEMAT e como investigado, o Lava a Jato "Prêmio", de propriedade do Sr. Enivaldo da Silva Brasil Filho.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0009502;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados o DEMUPE, SEDEMAT, e ao proprietário da lava a jato, Sr. Enivaldo da Silva Brasil Filho, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se o cumprimento do ofício nº. 3475/2025 à SEDEMAT (evento 15). Findo o prazo sem acusarmos resposta, reitere-se o ofício nos mesmos termos, contendo as advertências legais;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5599/2025

Procedimento: 2025.0009049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 26 da Lei nº 8.625/1993 e artigos 67 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008,

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 2025.0009049, com o objetivo de acompanhar a situação dos discentes dos cursos de Direito, Ciências Contábeis, Enfermagem, Fisioterapia e Educação Física da Faculdade do Bico do Papagaio (FABIC), diante da necessidade de transferência dos mesmos para a Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), em razão de dificuldades estruturais e acadêmicas enfrentadas pela instituição de origem;

CONSIDERANDO que foram realizadas reuniões com representantes da FABIC, UNITINS e dos estudantes, visando à construção de uma solução consensual que assegure a continuidade dos estudos e a proteção do direito fundamental à educação, conforme registrado em ata de reunião realizada em 05 de junho de 2025;

CONSIDERANDO as diligências determinadas, incluindo a expedição de ofício ao Reitor da UNITINS para apresentar proposta de abertura de transferência especial e a necessidade de acompanhamento contínuo das providências adotadas;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal, a educação é direito fundamental a ser garantido de forma prioritária e efetiva, cabendo ao Ministério Público zelar por sua proteção e efetivação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento sistemático da questão para garantir a adoção de medidas administrativas adequadas à regularização da situação acadêmica dos estudantes afetados;

RESOLVE:

- a) Converter a Notícia de Fato nº 2025.0009049 em Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as tratativas referentes à transferência dos alunos da Faculdade do Bico do Papagaio (FABIC) para a Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), assegurando a observância dos direitos educacionais dos discentes.
- b) Aguardar o cumprimento da diligência de evento 7 e, conseqüentemente, o decurso do prazo concedido para resposta ao Ofício nº 463/2025.
- c) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/TO para conhecimento.

- d) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.
- e) Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Augustinópolis, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5598/2025

Procedimento: 2025.0014786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança R.G.E.S., nascida no dia 15/09/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança R.G.E.S., filha de R.L.E.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5610/2025

Procedimento: 2025.0014678

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.S.S., nascida no dia 01/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.S.S., filha de V.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5609/2025

Procedimento: 2025.0014582

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.A.R.S., nascida no dia 25/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.A.R.G., filha de T.R.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5613/2025

Procedimento: 2025.0014580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança N.G.O., nascida no dia 01/09/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança N.G.O., filho de M.B.O.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5612/2025

Procedimento: 2025.0014581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.A.O., nascida no dia 02/07/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.A.O., filha de A.R.O.L.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5611/2025

Procedimento: 2025.0014680

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança O.S.R., nascida no dia 12/09/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança O.S.R., filha de P.S.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013581

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2025.0013581, instaurado a partir de denúncia formalizada pelo Sr. Fernando Bezerra da Mota, Diretor do Hospital Regional de Gurupi (HRG), por meio do Ofício nº 207/2025/HRG/DIR, que solicita a intervenção do Ministério Público para garantir a permanência do paciente Luiz Felipe Monteiro dos Santos em uma Unidade de Saúde de Alta Complexidade, evitando sua transferência de retorno ao HRG.

A Direção do HGR alegou que o paciente apresenta quadro de alta complexidade (infecção multirresistente, lesões por pressão e cuidados paliativos), demandando recursos (como Câmara hiperbárica e isolamento adequado) e infraestrutura inexistentes na unidade.

Para a solução administrativa do caso, foi expedido ofício à Secretaria Estadual da Saúde (SES/TO), solicitando informações sobre a situação do paciente.

Em resposta, a Secretaria informou que o paciente encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas desde junho de 2025, sob os cuidados da equipe multiprofissional. Acrescentou que o relatório médico atualizado do HGP indica a necessidade de encaminhá-lo para o seu município de origem, e que não há indicação para uso de câmara hiperbárica devido à baixa adesão do próprio paciente aos tratamentos propostos.

A SES/TO esclareceu ainda que o HRG é uma unidade de porte 3 e possui estrutura suficiente para atender às necessidades do paciente em conjunto com a rede municipal. Adicionalmente ressaltou que a permanência hospitalar de pacientes aptos à alta aumenta os riscos à saúde e gera custos e ineficiência institucional.

A SES/TO destacou que o paciente apresenta comportamento evasivo e impulsivo, não aderindo aos tratamentos propostos, o que impede o sucesso da melhora. Frisou-se que a autonomia do paciente no tratamento implica deveres, como seguir orientações, e pode ser limitada se ele colocar em risco sua vida ou a saúde de terceiros.

Assim, a SES/TO considerou que todas as ações de competência da gestão da saúde estadual já foram tomadas e reiterou a necessidade de inserir o município e demais autoridades de saúde nesse contexto, uma vez que a hospitalização prolongada é maléfica para o próprio paciente.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Hospital Geral de Palmas (HGP), apresentou informações técnicas atualizadas que demonstram a não imprescindibilidade de manutenção do paciente em unidade de alta complexidade (HGP), e que o Hospital Regional de Gurupi (HRG) possui estrutura (Porte 3) para dar continuidade à assistência, em articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e a Rede Municipal de Saúde, descaracterizando a omissão do ente público estadual no que tange à garantia de acesso à saúde adequada.

Destarte, ainda, que a questão do paciente se desloca da esfera de insuficiência de leito/estrutura para a esfera de gestão do cuidado e do perfil do paciente crônico-social e não aderente, cuja resolução demanda o acionamento da rede de atenção primária e psicossocial;

Diante do exposto e dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado da Saúde, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por perda do objeto ou por ausência de elementos que justifiquem a continuidade da intervenção ministerial, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009633

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0009633, instaurado a partir de denúncia encaminhada pela Polícia Interestadual (POLINTER) que noticiou a ausência de cobertura de serviço de saúde para a população em situação de rua aos finais de semana e em horários de plantão.

Para a instrução e solução da demanda, expediu-se ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS), solicitando informações e providências acerca dos fatos narrados.

Em resposta, a Secretaria informou que a atuação da equipe do Consultório na Rua obedece aos preceitos da Portaria nº 122, de 25 de janeiro de 2011, do Ministério da Saúde. A SEMUS destacou que a referida Portaria estabelece uma carga horária mínima de 30 horas semanais para as equipes do Consultório na Rua, com flexibilidade para o horário de funcionamento se adequar às demandas da população-alvo, podendo ser realizado no período diurno ou noturno, e em qualquer dia da semana.

A SEMUS assegurou que a equipe do Consultório na Rua de Palmas está em estrita conformidade com as diretrizes e atua conforme as necessidades da população, inclusive realizando atendimentos noturnos quando necessário. Adicionalmente, afirmou que os profissionais da equipe cumprem carga horária de 40 horas semanais, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento.

Dessa forma, e com base nas informações apresentadas pela Gestão Municipal, as quais demonstram a conformidade formal da equipe do Consultório na Rua com as diretrizes da Política Nacional de Saúde para a População em Situação de Rua (Portaria nº 122/2011/MS) e a garantia formal de atendimento noturno e em finais de semana quando necessário, entende-se que, no âmbito administrativo, o objeto da apuração foi integralmente atendido e, portanto, esgotado.

Diante do exposto, decide-se pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por objeto atendido, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012286

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2025.0012286, instaurado a partir de denúncia formalizada pela Sra. Thainara Ferreira dos Santos em face do Hospital Geral de Palmas (HGP). A denúncia refere-se à demora na realização de procedimento cirúrgico do seu avô, Godolfredo Melo dos Santos, paciente internado na referida unidade.

Para a solução administrativa do caso, foram expedidos ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e à Coordenação do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e providências sobre a oferta e a realização do procedimento para o paciente.

Em resposta, o NATJUS informou que o procedimento cirúrgico foi realizado em 15 de agosto de 2025, no próprio Hospital Geral de Palmas.

Em contato com a denunciante, esta confirmou a efetivação do procedimento cirúrgico pleiteado. A Sra. Thainara foi informada do arquivamento do Procedimento Administrativo, manifestando ciência e concordância.

Dessa forma, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006636

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0006636, instaurado a partir de denúncia formalizada pela Sra. Evany Josefa Conceição Marques. A denunciante, paciente do setor de oncologia do Hospital Geral de Palmas e em tratamento paliativo na unidade, relata que não conseguiu agendar a consulta de retorno indicada por sua médica. Segundo a Sra. Evany, os agendamentos na unidade estão sendo realizados apenas por meio de mensagens de WhatsApp, serviço que, conforme seu relato, não está funcionando.

Para a solução administrativa do caso, foi expedido ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações e providências sobre os fatos narrados na denúncia. Em resposta, a Secretaria informou que as consultas oncológicas da paciente vinham ocorrendo com regularidade.

No intuito de atualizar as informações sobre a demanda foi expedido ofício para a denunciante, a qual, após recebimento, permaneceu inerte, inviabilizando a continuidade do feito.

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5604/2025

Procedimento: 2025.0016332

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Observatório Social de Palmas encaminhando informações sobre verbas de Emendas Parlamentares destinadas à Saúde para aquisição de equipamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a aquisição de equipamentos por meio das Emendas Parlamentares destinadas à Saúde.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5603/2025

Procedimento: 2025.0016520

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia de autoria anônima na qual foram relatadas supostas irregularidades no funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5622/2025

Procedimento: 2025.0008469

**PORTARIA Nº 85/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0008469 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando Apurar situação de vulnerabilidade e risco envolvendo a infante L. V. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005973

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação registrada perante a Ouvidoria Ministerial (Protocolo n. 07010794234202516), em decorrência de suposto fechamento de estrada vicinal e supostas ameaças a moradores de zona rural, em Palmas/TO.

Segundo relatos (evento 1), um morador teria fechado uma das estradas de acesso à Rodovia TO-020, com cancelas e cadeados, ameaçando qualquer pedestre que tentasse utilizar a referida estrada, além de supostamente realizar desmatamento irregular na área.

Diante disso, foi encaminhado à Guarda Metropolitana de Palmas o ofício nº 120/2025 (evento 5), solicitando a realização de vistoria no local. Em resposta (evento 8), a equipe da GMP informou que, durante a diligência *in loco*, não foi localizada nenhuma ação contra o meio ambiente ou fechamento de estrada vicinal.

Ademais, foi encaminhado à DEMAG o ofício nº 121/2025 (evento 6), solicitando a instauração de procedimento investigatório para apuração dos fatos. Em resposta juntada ao Relatório de Missão Policial (evento 13), a equipe de investigação se dirigiu à Chácara Gleba Tiúba 333, no setor Taquaruçu Grande, zona rural de Palmas, e obteve permissão do Sr. Donizete Isac de Sousa para vistoriar a propriedade.

A vistoria foi realizada em toda a margem do ribeirão que atravessa o local. No entanto, o relatório conclui que não foi encontrado nenhum desmatamento irregular na área de reserva ou de preservação permanente (APP). Além disso, a investigação também constatou que não há nascente na propriedade que deságue no Ribeirão Taquaruçu, como havia sido alegado na informação inicial.

Com base nas provas colhidas pela DEMAG, especialmente o relatório de missão policial, que não identificou a ocorrência de dano ambiental, a conduta noticiada não foi confirmada pelas diligências preliminares, afastando a possibilidade de instauração de procedimento investigatório próprio.

Em observância à necessidade de racionalização dos serviços e à ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, promovo o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se do noticiante a respeito desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Palmas, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014979

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Octahydes Ballan Junior, Titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025..0014979, instaurada a partir do Protocolo 07010856081202591 da Ouvidoria MPTO, para apurar suposto transbordamento de esgoto no Córrego Machado, localizado no Aurenny I, Palmas To. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005973

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça em substituição, na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0005973, instaurada a partir do Protocolo 07010794234202516 da Ouvidoria MPTO, para apurar suposto fechamento de estrada vicinal e supostas ameaças a moradores da Zona Rural de Palmas. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014979

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação anônima registrada perante a Ouvidoria Ministerial (protocolo nº 07010856081202591), em decorrência de suposto vazamento de esgoto às margens do Córrego Machado, no Jardim Aurenny I, em Palmas/TO.

Da análise pormenorizada aos autos, verifica-se que é o caso de arquivamento. Isso porque, conforme certificado (evento 4), já tramita nesta Promotoria de Justiça o inquérito civil n. 2023.0008614, referente ao mesmo fato, objeto destes autos. Nesse prisma, o arquivamento desta notícia de fato ocorre em observância à cronologia de instauração dos procedimentos e à necessidade de racionalização do trabalho deste órgão de execução, evitando-se a duplicidade.

O inquérito civil acima referido se mostra suficiente e adequado à tutela dos bens jurídicos, porque versa sobre o mesmo assunto e com o mesmo objeto dos presentes autos, razão pela qual não se vislumbra justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento.

Posto isso, promovo o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o noticiante a respeito desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de remeter os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise, bem como porque há procedimento investigatório próprio em tramitação.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - INTIMAR INTERESSADO ANÔNIMO - EDITAL

Procedimento: 2025.0011800

EDITAL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A 27ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a(o) noticiante da Notícia de Fato – Protocolo nº 07010833835202535 acerca da Promoção de Arquivamento dos referidos autos.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 27ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

[Anexo I - promoção de arquivamento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/19ee2c02298bef917af01be5b1e9d1a5

MD5: 19ee2c02298bef917af01be5b1e9d1a5

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5597/2025

Procedimento: 2025.0016540

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do Atendimento do Cidadão dando conta de que J.P.d.S. encontra-se internado no HGP, aguardando procedimento cirúrgico para revisão de prótese de quadril, desde o mês de setembro, não tendo ocorrido em virtude da suposta falta de equipamento/material;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de procedimento cirúrgico de revisão de prótese de quadril ao usuário do SUS – J.P.d.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie a Direção do Hospital Geral de Palmas para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prestar esclarecimentos sobre o caso, bem como informe qual equipamento/material encontra-se em falta para a realização do procedimento cirúrgico necessário;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a

atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920260 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005438

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2019.0005438, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposto desvio de finalidade do serviço público, mediante utilização de servidores municipais da Prefeitura de Palmas para atividades de cunho político-eleitoral, além de indícios de “servidores fantasma”, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920260 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006485

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2019.0006485, autuada a partir de denúncia anônima para apurar suposta prática de improbidade administrativa atribuída a Volnei Marcos Martinovski, então gerente do Parque Estadual do Lajeado, consistente no alegado uso de recursos materiais e mão de obra da Administração para atividades privadas, notadamente transporte e comercialização de produtos agrícolas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920260 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003514

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0003514, autuada a partir de denúncia anônima noticiando que o servidor Joneidson Marinho Lustosa permaneceria designado como Diretor do Centro de Ensino Municipal de Profissionalização e Educação de Jovens e Adultos - CEJA "Jandira Torres Paislandim Rodrigues", mesmo estando a unidade escolar paralisada, acumulando, ainda, vínculo funcional perante o Estado do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920260 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002415

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0002415, autuada a partir de denúncia feita pelo senhor JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO NOGUEIRA, noticiando supostas irregularidades praticadas na Escola Municipal Jorge Amado, relacionadas à utilização de recurso pela Associação de Conselhos Escolares (ACE) e à composição do respectivo Conselho Fiscal, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920260 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000766

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0000766, autuada a partir de denúncia anônima noticiando falhas na prestação dos serviços médicos no Hospital Geral de Palmas (HGP), especialmente relacionados a descumprimento de carga horária e de plantões, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920260 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004944

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0004944, autuada a partir de denúncia anônima noticiando suposta prática de ato de improbidade administrativa no Gabinete do Deputado Estadual Cleiton Cardoso, consistente na devolução parcial de vencimentos por parte da servidora Gercina Ramos Rodrigues, (rachadinha), bem como na alegada distribuição de cestas básicas para compra de votos, atribuída ao servidor identificado como Fernando Martins Filho, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Palmas, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920261 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANÔNIMA POR EDITAL

Procedimento: 2025.0008874

Notificação de Arquivamento anônima

"Ref.: Notícia de Fato n. 2025.0008874 (favor usar esta referência na resposta)"

Assunto: Promoção de Arquivamento

Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Dr. GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, NOTIFICA Vossa Senhoria sobre a decisão proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0008874, cumpre salientar que a citada decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Colinas do Tocantins, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5608/2025

Procedimento: 2025.0009253

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, (CF/88, art. 197);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato nº 2025.0009253 instaurada nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades no fornecimento de medicamentos pelo SUS à Sra.

MARIA VILMA LEAL, a qual relata dificuldades em obter medicamentos prescritos por médicos da rede pública, mesmo apresentando receitas válidas;

CONSIDERANDO que desde 2016 vem arcando com os custos dos medicamentos, uma vez que o SUS não os fornece, mesmo após diversas tentativas, e que os médicos do posto de saúde apenas emitem receitas para a compra dos medicamentos, sem disponibilizá-los diretamente pelo sistema público;

CONSIDERANDO que junto aos eventos 3 e 4 foram expedidos os Ofícios ao SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e SECRETÁRIO(A) ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS/TO, solicitando esclarecimentos acerca da demanda;

CONSIDERANDO que verifica-se que, no evento 7, foi apresentada resposta do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0009253, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90), este órgão de execução, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar possíveis irregularidades no fornecimento de medicamentos pelo SUS à Sra. MARIA VILMA LEAL.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Que seja expedido ofício à SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, preste as devidas informações e justificativas quanto à presente demanda, esclarecendo, de forma objetiva e detalhada, se os medicamentos Todoc 400 mg, Mag Fort, Nativa Pro 1 mg/0,5 mg, Calci Caps, Osteoban 150 mg e Bepantol Sensicalm, notadamente aqueles de uso contínuo, indicados no tratamento de osteoporose, bem como os de uso dermatológico, se estão disponibilizados regularmente no âmbito da rede pública estadual de saúde;
- e.1) Deverá ainda ser informado, caso positivo, se há disponibilidade atual dos referidos medicamentos na rede, especificando os critérios de dispensação, eventuais restrições, bem como a unidade(s) responsável(eis) pelo fornecimento. Em caso negativo, a Secretaria deverá justificar a ausência, indicando se há previsão de aquisição e/ou fornecimento, bem como os motivos que impedem sua disponibilização;
- f) Junte cópia da portaria ao ofício.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004206

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0004206 instaurado a partir de Notícia de Fato apresentada pelo Conselho Tutelar de Couto Magalhães/TO (Ofício nº 30/2024), solicitando providências do Ministério Público em razão de possível risco/vulnerabilidade da menor A. S. A. S., de 03 anos de idade, em virtude de ocorrência policial datada de 07/04/2024, que envolveu sua genitora, T. R. da S., e o consumo de substância entorpecente.

Como diligências iniciais, o Ministério Público, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, expediu ofícios ao Conselho Tutelar e ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Couto Magalhães-TO (Diligências 28861/2024 e 28862/2024 – eventos 5 e 6), requisitando informações sobre as medidas de proteção adotadas e relatório social sobre a situação atual da infante.

Em resposta, juntadas nos Eventos 8 e 9, o CRAS e o Conselho Tutelar informaram que a criança A. S. A. S. encontra-se sob os cuidados da avó materna, S. M. da S., em um arranjo consensual com a genitora, sendo um local considerado mais seguro e estável no momento. Foi informado que a criança está matriculada e frequenta regularmente a creche, e que a família é acompanhada pelo CRAS.

O Conselho Tutelar, por sua vez, solicitou o atendimento Psicossocial da genitora ao CRAS, indicando a articulação da rede de proteção.

Eis o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA DEMANDA

Examinando-se os fatos relatados e as informações prestadas pelo Conselho Tutelar e CRAS de Couto Magalhães/TO, constata-se que, após a intervenção do Ministério Público, houve adequada articulação entre os atores do Sistema de Garantias de Direitos, resultando na implementação das medidas administrativas necessárias à proteção da infante A. S. A. S.

As providências cabíveis — permanência da criança em ambiente seguro sob a guarda fática da avó materna, acompanhamento e integração à rede de ensino, bem como apoio à genitora pelos serviços socioassistenciais — encontram-se em execução e sob monitoramento do Conselho Tutelar e do CRAS, órgãos com competência preliminar para aplicar e fiscalizar tais medidas, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As informações disponíveis demonstram que a situação familiar está estabilizada e sendo acompanhada pela rede de proteção local, não subsistindo, neste momento, justificativa jurídica ou fática que ampare a continuidade do presente procedimento administrativo.

Assim, determina-se o arquivamento dos autos no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 23, III, c/c art. 28, da Resolução CSMP nº 5/2018. Ressalta-se, contudo, que, caso sobrevenham novos elementos que indiquem risco à integridade ou aos direitos da criança, o procedimento poderá ser reaberto a qualquer tempo, para adoção das medidas cabíveis.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo e DETERMINO:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja realizada a comunicação, via ofício, do arquivamento ao Conselho Tutelar e ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Couto Magalhães, ressaltando-se que os referidos órgãos deverão continuar acompanhando o núcleo familiar da infante A. S. A. S., com foco em prover suporte sociopsicopedagógico para a criança, garantindo o bem-estar e o seu desenvolvimento adequado, bem como para prevenção de traumas psicológicos futuros.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004019

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0004019 (originalmente Notícia de Fato) instaurado a partir de ofício do Conselho Tutelar de Bernardo Sayão/TO, que noticiou supostas agressões sofridas pela criança M. C. B. S., então com 10 anos de idade, por parte de sua genitora, M. de J. B.

Como diligências, o Ministério Público, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, expediu ofício à Secretaria de Assistência Social de Bernardo Sayão/TO (Diligência nº 28114/2024 – Evento 7), requisitando informações via visita *in loco* e relatório, acerca da situação atual da infante. Ademais, expediu ofício ao Conselho Tutelar de Bernardo Sayão (Diligência nº 28835/2024 – Evento 8), para que procedessem com visita na residência, encaminhassem relatório e verificassem a possibilidade de encaminhamento da criança ao genitor, família extensa ou acolhimento institucional.

Adicionalmente – evento 5, foi determinado o desmembramento do feito, gerando o auto nº 2024.0008948, para remessa da apuração do crime de violência física à 1ª Promotoria Criminal de Colinas do Tocantins.

Em resposta, o CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) de Bernardo Sayão (Resp. Dil. n.º 28114/2024 – Evento 10) informou ter realizado visita domiciliar à genitora, a qual relatou que prefere utilizar o diálogo como forma de educação, podendo, eventualmente, aplicar castigos para impor limites. Ressaltou-se que a criança está frequentando regularmente o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, conforme sua faixa etária, no CRAS local.

O Conselho Tutelar de Bernardo Sayão (Resp. Dil. n.º 28835/2024 – Evento 9) registrou, inicialmente, receio em realizar a visita domiciliar em razão de desavenças anteriores e da existência de Boletim de Ocorrência por ameaça envolvendo a genitora. Posteriormente (Evento 11), informou que não houve novas denúncias de supostas agressões contra a infante.

Diante dessas informações, verifica-se que a situação de vulnerabilidade foi devidamente sanada, tendo a família recebido orientação adequada pelos órgãos da rede de proteção, não havendo, no presente momento, registros de novas violações.

Eis o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA DEMANDA

Examinando-se os fatos relatados e as informações prestadas pelo Conselho Tutelar e pelo CRAS de Bernardo Sayão/TO, verifica-se que, no presente momento, não se mostra necessária a propositura de ação judicial cível visando à aplicação de medidas específicas de proteção em favor da infante M. C. B. S.

As medidas protetivas na esfera cível vêm sendo adequadamente tratadas na via administrativa, com acompanhamento contínuo pela rede de proteção local. A criança encontra-se inserida em programa socioassistencial — Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) — no CRAS, e o Conselho Tutelar, órgão responsável pela execução primária das medidas de proteção, informou não ter recebido novas denúncias de agressões.

Ressalte-se que, após o acionamento do Ministério Público no âmbito do sistema de garantias de direitos, o Conselho Tutelar e os serviços da rede local mobilizaram-se para monitorar a situação familiar e assegurar a integração da criança em ações de proteção social básica. Tal articulação demonstra a capacidade dos atores locais de acompanhar o caso de forma adequada, dispensando, neste momento, a judicialização da demanda na esfera cível (art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

O caso apresenta duas esferas distintas: a criminal, já desmembrada e encaminhada à 1ª Promotoria de Justiça com atribuição criminal, e a cível-protetiva, objeto deste procedimento administrativo. Considerando que as ações protetivas estão sendo implementadas e monitoradas pela rede de proteção, a intervenção judicial cível neste momento revelar-se-ia inoportuna e contraproducente. Compete ao Conselho Tutelar e ao CRAS manter a orientação, o apoio e o acompanhamento temporário em favor da infante e de seus responsáveis.

Diante do exposto, deve-se proceder ao arquivamento do presente procedimento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 23, III, c/c art. 28, da Resolução CSMP n.º 5/2018, sem necessidade de remessa dos autos para homologação.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo e **DETERMINO**:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja realizada a comunicação, via ofício, do arquivamento ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Assistência Social de Bernardo Sayão/TO, ressaltando-se que os referidos órgãos deverão continuar acompanhando o núcleo familiar da infante M. C. B. S., com foco em prover suporte socioassistencial para a criança e sua família, garantindo o bem-estar, o seu desenvolvimento adequado e a prevenção de novas violências.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001991

Trata-se de denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria MP/TO, relatando um suposto Dano ao Patrimônio Público no município de Lagoa da Confusão/TO.

Segundo consta, o conteúdo da denúncia foi apresentado através de um vídeo na página do Instagram.

Ao tentar verificar o conteúdo do vídeo, aparecia uma mensagem que informava um erro sendo impossível ter acesso ao vídeo.

Foi oficiado Ao setor de informática do Ministério Público para que tentassem ter acesso ao conteúdo apresentado no vídeo.

Em resposta foi informado que a denúncia foi feita através de uma página do Instagram e, após enviar a denúncia, removeram a página, e a partir do momento que é removida, perde-se o acesso.

É o relatório. Decido

É o caso de arquivamento.

De acordo com o art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: “Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”.

A presente notícia de fato foi autuada com o intuito de verificar o suposto dano ao patrimônio público do município de Lagoa da Confusão/TO.

Diante da impossibilidade de acesso ao vídeo que apresentava o conteúdo da denúncia e por não ter elementos mínimos para o início de uma apuração, não há como prosseguir com a notícia de fato e impõe o arquivamento dos autos.

Ante ao exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato e deixo de submeter a presente decisão a deliberação do CSMP/TO pela inexistência de diligências investigatórias.

Cientifique-se o interessado da decisão de arquivamento, esclarecendo no corpo da notificação, que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério, no prazo de 10 (dez) dias, com as respectivas razões, as quais devem ser apresentadas na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO).

Comunique-se a Ouvidoria/MPE/TO.

Não havendo a interposição de recurso, archive-se a notícia de fato com a devida baixa de estilo.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 06 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007622

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de notícia de fato em que AILTON ANDRÉ DA SILVA informou passar por tratamento médico em outro Estado, mas que o município onde reside negou-se a arcar com as despesas de transporte, visto que em Palmas possui tratamento da mesma natureza.

Buscou o Ministério Público para assegurar o pagamento das passagens.

Foi efetuada consulta ao CAOCID e a resposta foi juntada aos autos.

É o relato do necessário.

Tendo em vista a informação do órgão técnico de que o paciente não tem direito ao TFD e o fato de que os gastos públicos devem ser racionalizados, promovo o ARQUIVAMENTO da medida, por não haver motivo que justifique intervenção ministerial no caso.

Comunique-se o interessado e publique-se no local de praxe.

De Palmas para Cristalândia, 28/11/2019.

Munique Teixeira Vaz - Promotora de Justiça.

CRISTALANDIA, 28 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007889

Trata-se de Notícia de Fato 2019.0007889 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar se houve invasão da área de preservação permanente por parte do CLUBE LAGOA DA ILHA e se o esgoto dos bares e restaurantes à beira da orla estão causando poluição ambiental.

É o breve relatório.

Tendo em vista que o objeto da denúncia anônima já está em análise no PP/1027/2020, perdeu-se o interesse de mantê-la.

Diante do exposto, determino o arquivamento da notícia de fato tendo em vista a falta de necessidade de instauração de procedimento formal na Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Tendo em vista que a notícia foi anônima, cientifique-se o interessado via edital.

Dê-se a baixa respectiva.

CRISTALÂNDIA, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009124

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0009124, Protocolo 07010816274202518. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010816274202518), noticiando, *in verbis*:

“Denúncia Anônima - Câmara Municipal de Almas (TO) Gostaria de denunciar uma prática de "rachadinha" envolvendo vereadores da Câmara Municipal de Almas com funcionários. Pelo que se sabe, os funcionários ficam numa situação difícil: ou participam da rachadinha e repassam parte dos seus salários, ou podem perder o emprego. A presidente da Câmara parece ser quem mais recebe pelos serviços de advogados e contadores ligados a essa prática, embora creia que outros vereadores também estejam envolvidos. Peço que essa denúncia seja apurada com atenção, pois os funcionários muitas vezes não têm culpa e estão sob pressão para participar”.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de informação ou probatório apresentado perante a Ouvidoria/MP/TO (Ev. 4), notificando-se o representante para complementação das informações via publicação no Diário Oficial (Eventos 6 e 7).

Por fim, juntou-se complementação realizada, também por representação anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010832915202573), noticiando, *in verbis* (Ev. 9):

“Assunto: Denúncia urgente – Esquema de desvio de salários (“rachadinha”) na Câmara Municipal de Almas/TO

Referência: Complementação da Notícia de Fato nº 2025.0009124 – Protocolo 07010816274202518

Ao Ministério Público do Estado do Tocantins,

Venho, de forma anônima e sob pedido de total sigilo, apresentar denúncia grave e detalhada sobre desvio de salários (rachadinha) e uso indevido de recursos públicos na Câmara Municipal de Almas/TO.

ENVOLVIDOS

Vereadora Karla (atual presidente da Câmara)

Vereador Eurismar

E mais vereadores

COMO FUNCIONA O ESQUEMA

Todos os servidores da Câmara, incluindo advogados e contadores, são obrigados a repassar parte dos salários aos vereadores.

Quem se recusa a entregar o dinheiro é ameaçado de demissão imediata, criando um clima de medo e pressão constante.

Não há contrato ou justificativa legal para essa cobrança, sendo uma coerção direta e ilícita.

DESTINO DO DINHEIRO

O valor arrecadado vai para custear luxos pessoais dos vereadores, especialmente de quem ocupa a presidência da Câmara.

São pagas viagens caríssimas para Brasília, hospedagens de alto padrão, compra de carros de uso particular e realização de reuniões privadas que não têm relação com o interesse público.

Enquanto isso, cada um enriquece ilicitamente, aumentando o patrimônio sem justificativa compatível com os salários que recebem.

IMPACTOS

Os servidores vivem pressionados e com medo de perder o emprego, sendo forçados a sustentar esse esquema ilegal.

Há evidente desvio de dinheiro público e prática de corrupção, comprometendo a moralidade e a legalidade da administração pública.

Mesmo sem documentos físicos neste momento, tenho conhecimento direto e posso confirmar a veracidade desses fatos. Com uma simples investigação, será possível comprovar:

O padrão de vida incompatível dos envolvidos;

Os valores descontados dos salários dos servidores;

As viagens e despesas bancadas sem justificativa;

O medo generalizado entre os funcionários.

PEDIDO URGENTE

Que o Ministério Público adote as medidas cabíveis para investigar e apurar imediatamente os fatos denunciados;

Que haja proteção ao sigilo da denúncia.

Que seja feita a quebra de sigilo bancário e fiscal, além de oitiva de servidores para confirmar o esquema.

Essa prática criminosa vem acontecendo há tempo e precisa ser interrompida para proteger os servidores e o patrimônio público.

Conto com a atuação firme desse órgão para pôr fim a essa corrupção.

Atenciosamente,

Manifestação anônima – sob pedido de sigilo total”.

Contudo, não juntou qualquer elemento de informação ou probatório sequer indiciário ou que minimamente confirme os fatos aduzidos, limitando-se a relatar.

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, observa-se que a representação anônima aponta suposta prática de “rachadinha” na Câmara Municipal de Almas/TO, descrevendo que haveria repasses indevidos e retenção de vencimentos. O objeto da presente Notícia de Fato é, de início, apurar a existência de elementos mínimos que permitissem avançar para medidas instrutórias, inclusive eventuais quebras de sigilo constitucionalmente previstos.

No curso do expediente, foi oportunizada complementação da representação, tendo sobrevivendo nova manifestação sem apresentação de elementos concretos, limitando-se a reafirmar o relato inicial. Não foram trazidos quaisquer meios de prova, nem qualquer outro elemento de informação/probatório a partir dos quais se constata indícios mínimos da ocorrência dos fatos, isto é, não há elemento de informação/probatório algum nos autos que seja ao menos indiciário os relatos.

Ausente esse lastro, não há justa causa para a prática de atos “invasivos” ou para quebra de sigilos constitucionais. A mera notícia anônima, desacompanhada de suporte probatório mínimo, não autoriza ruptura de sigilo bancário, fiscal ou de dados, nem legitima devassa probatória sem direção contra quem quer que seja. Registre-se, ainda, que a adoção de medidas dessa natureza, sem justa causa, contraria os parâmetros constitucionais da razoabilidade, da necessidade e da proporcionalidade e pode caracterizar abuso, à luz da legislação pertinente.

Eis o entendimento jurisprudencial sobre denúncia anônima desacompanhada de elementos de informações minimamente indiciários sobre os fatos denunciados, e os sigilos constitucionalmente previstos:

“(…) O Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedente. 2. A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei n. 9.296/1996. Precedente. 3. Ordem concedida para se declarar a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas, em razão da ilegalidade das

autorizações, e a nulidade das decisões judiciais que as decretaram amparadas apenas na denúncia anônima, sem investigação preliminar. Cabe ao juízo da Primeira Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa/PR examinar as implicações da nulidade dessas interceptações nas demais provas dos autos. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida. (STF - HC: 108147 PR, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)".

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que denúncia anônima não pode embasar, por si só, medidas invasivas como interceptações telefônicas e buscas e apreensões, devendo, para tanto, ser complementada por diligências investigativas posteriores. (...) Recurso ordinário provido para declarar ilícita a prova por violação ao direito ao silêncio e todas as demais derivadas e, com isso, determinar a absolvição da recorrente. (STF - RHC: 207459 SP, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2023 PUBLIC 18-05-2023)".

"(...) Nesta Corte Superior, prevalece o entendimento de que a simples existência de denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos da prática de crime, não configura fundadas razões e, portanto, não legitima o ingresso de policiais em domicílio, nem mesmo a busca pessoal, fundamentada no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto se exige a presença de fundada suspeita para que o procedimento persecutório esteja autorizado e, portanto, válido. 2. As circunstâncias que antecederam a busca pessoal e o ingresso dos policiais no domicílio do paciente estavam amparadas apenas na denúncia anônima, não existindo as fundadas razões que os justificassem, e também não ficou devidamente demonstrada a autorização voluntária. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas ilicitamente, bem como as delas derivadas, absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal - Ação Penal n. 0000091-82.2019.8.19.0014. (STJ - HC: 733082 RJ 2022/0094750-3, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)".

"(...) Conforme posto no paradigma HC n. 496.100/SP, de minha relatoria, investigações iniciadas por delação anônima são admissíveis, desde que a narrativa apócrifa se revista de credibilidade e, em diligências prévias, sejam coletados elementos de informação que atestem sua verossimilhança. Precedentes. 2. Diante de mera comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que a denúncia anônima possibilita é a averiguação prévia e simples do que fora noticiado anonimamente e, havendo elementos informativos idôneos o suficiente, viável é a instauração de inquérito e, conforme o caso, a tomada de medidas cautelares, como, por exemplo, a quebra de sigilo telefônico, para melhor elucidação dos fatos. (STJ - RHC: 153904 PB 2021/0294721-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023)".

Ressalva-se que o arquivamento não impede a reabertura diante de novos elementos de informações/probatórios, desde que se identifique, igualmente, justa causa.

Observa-se, por oportuno, que o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de

qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. III e §3º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO (via aba comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003734

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2019.0003734, instaurado visando apurar o suposto uso de máquinas e serviços de servidor público do Município de Filadélfia–TO em obra de pavimentação asfáltica de responsabilidade da empresa licitada VM Locações e Serviços de Transporte Eireli.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo, em 10 de junho de 2019, informou que um caminhão e um trator pertencente ao município, operados pelo servidor efetivo Márcio Alecrim Ferreira, teriam sido utilizados em obra particular da referida empresa na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca.

Os relatos vieram acompanhados de fotografias que supostamente registram os fatos narrados.

Inicialmente, foi determinada a oitiva do servidor público Márcio Alecrim Ferreira. Em seu depoimento, juntado no evento 9, o servidor confirmou a utilização de uma pá carregadeira do município na obra, mas alegou ter agido por um curto período (entre 7h30min e 10h00min), sob ordens do então Secretário do Município, Sr. Guilherme Charles de Araújo, e com o intuito de evitar a perda de material asfáltico, uma vez que a máquina da empresa contratada havia apresentado defeito.

Em continuidade das averiguações, após diversas diligências e prorrogações de prazo para localização do ex-gestor municipal, foi colhido o depoimento do Sr. Guilherme Charles Carlos de Araújo (evento 22), o qual negou ter dado qualquer ordem nesse sentido, afirmando desconhecer os fatos e que o município sequer possuía maquinário adequado para o serviço de aplicação de piche asfáltico.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

A Lei n.º 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, passou a exigir, para a configuração de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10), a demonstração de ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial. O dolo, por sua vez, foi conceituado como a “vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito”, não bastando a mera

voluntariedade do agente.

No caso em tela, embora a materialidade do uso do equipamento público em serviço de responsabilidade de particular tenha sido admitida pelo servidor que o operou, a instrução não logrou êxito em comprovar os demais elementos indispensáveis do tipo ímprobo.

Primeiramente, em relação ao dolo específico, há um conflito intransponível entre as versões apresentadas. O servidor Márcio Alecrim Ferreira alega ter agido em obediência à ordem de seu superior hierárquico, o então Secretário Guilherme Charles de Araújo, e em aparente estado de necessidade, para evitar a perda do material asfáltico. O ex-secretário, por sua vez, nega veementemente ter dado tal ordem. Inexistindo outros meios de prova capazes de dirimir a controvérsia, resta ausente a comprovação segura da vontade livre e consciente de qualquer dos agentes em lesar o erário ou beneficiar indevidamente a empresa.

Ademais, não restou demonstrada a ocorrência de dano efetivo ao erário. A justificativa apresentada pelo operador da máquina, de que a intervenção pontual visou evitar um prejuízo maior (a perda de todo o asfalto já aplicado), é plausível e não foi desconstituída ao longo da apuração. A ausência de comprovação de uma perda patrimonial concreta e mensurável para a Administração Pública afasta a tipicidade da conduta, nos termos do caput do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Dessa forma, esgotadas as diligências, conclui-se pela ausência de justa causa para o ajuizamento de Ação Civil Pública, ante a fragilidade do acervo probatório para demonstrar o dolo dos agentes e o efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2019.0003734, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos investigados e à empresa interessada, preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas

colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Filadélfia, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0003952

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado para apurar suposta perturbação do sossego, ameaça e, notadamente, a prática de exploração e prostituição de menores, tendo como investigada a Sra. Maria dos Anjos do Espírito Santo, conhecida como "Boló", no Município de Filadélfia-TO.

O procedimento foi iniciado em 12 de abril de 2024, a partir de termo de declarações da noticiante, Sra. Valdirene Gomes dos Santos Lopes. Na ocasião, foi requisitado à Delegacia de Polícia Civil de Filadélfia a realização de investigações preliminares para a devida apuração dos fatos.

O referido ofício foi reiterado em 13 de agosto de 2024 e, novamente, em 21 de abril de 2025, sem que houvesse qualquer resposta por parte da autoridade policial até a presente data, o que tem impedido a elucidação do objeto principal da investigação.

Em paralelo, o Conselho Tutelar de Filadélfia, em resposta às solicitações deste órgão, informou não ter recebido denúncias prévias sobre a prática de exploração sexual, mas relatou o acompanhamento da situação de vulnerabilidade das menores residentes no local.

Considerando o esgotamento do prazo e a imprescindibilidade de dar seguimento à apuração, especialmente diante da gravidade dos fatos noticiados, a prorrogação do feito é medida que se impõe.

A dilação do prazo para a conclusão deste procedimento é fundamental, uma vez que a principal diligência para a apuração da materialidade e autoria delitiva — a investigação a cargo da Polícia Civil — encontra-se pendente há mais de um ano, apesar das reiterações.

A gravidade dos fatos narrados, que indicam possível exploração sexual de adolescentes, confere alta relevância social ao caso e demanda a atuação firme do Ministério Público para garantir a proteção integral das potenciais vítimas. O arquivamento do feito sem a devida apuração policial seria prematuro e contrário às atribuições constitucionais desta instituição.

O reiterado descumprimento da requisição ministerial, além de configurar um "ciclo infecundo" que obsta a razoável duração do procedimento, pode caracterizar, em tese, o crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985. Portanto, esgotadas as tentativas de obter colaboração da delegacia local, torna-se necessário adotar providências junto às instâncias superiores da Polícia Civil para assegurar o prosseguimento da investigação.

Desta forma, considerando a necessidade de prosseguir na instrução deste procedimento para a completa elucidação dos fatos, determino as seguintes providências:

1. A prorrogação do presente Procedimento Investigatório Criminal por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13/2006 do CNMP.
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Filadélfia, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a elaboração e o envio de um relatório psicossocial atualizado sobre a situação de vulnerabilidade das menores que residem com a investigada, Sra. Maria dos Anjos do Espírito Santo, com especial atenção a quaisquer indícios de exploração, abuso ou negligência.
3. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins e ao Gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, encaminhando-se cópia integral dos autos e relatando o não atendimento

das requisições ministeriais expedidas por esta Promotoria de Justiça há mais de um ano pela Delegacia de Filadélfia. Na comunicação, deverão ser destacadas a gravidade dos fatos sob apuração (suposta exploração sexual de menores) e a inércia que tem inviabilizado a continuidade do procedimento, solicitando-se a adoção das providências correcionais cabíveis e as medidas necessárias para o imediato cumprimento das diligências investigativas.

4. Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça, pelo sistema E-ext, a prorrogação do prazo deste procedimento.

Após, aguarde-se a resposta das diligências e, em seguida, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se

Filadélfia, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005358

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Inquérito Civil Público nº 2023.0005358, pelas razões constantes na decisão abaixo, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2023.0005358.

Área de Atuação: Patrimônio Público.

Investigada: Filomena Coelho dos Santos Silva (Prefeita Municipal de Tupiratins).

Interessadas: M. da C. F. da S., E. F. da S. C., A. P. P. dos S. e R. M. da C. (servidoras públicas municipais).

Assunto: Violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mediante desvio de função de servidores públicos, com acréscimo da remuneração.

EXCELENTÍSSIMO SENHORES CONSELHEIROS,

DOUTO RELATOR,

I.Relatório

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para investigar desvio de função de servidoras da Prefeitura Municipal de Tupiratins, cumulado com o aumento de suas remunerações, mediante pagamento indevido do piso nacional da enfermagem à servidora R. M. da C., ocupante do cargo de Agente de Vigilância Sanitária, e contratação temporária das servidoras efetivas M. da C. F. da S., E. F. da S. C. e A. P. P. dos S., para exercerem funções diversas dos cargos para os quais foram nomeadas, após a Chefe do Poder Executivo conceder-lhes licença não remunerada para tratar de assuntos particulares.

Referido procedimento iniciou-se após o recebimento de representação anônima denunciando que as servidoras efetivas do Município de Tupiratins, M. da C. F. da S., E. F. da S. C., A. P. P. dos S. e R. M. da C. foram contempladas com a licença não remunerada para tratar de interesses particulares, porém, durante o período de afastamento, foram contratadas temporariamente, sem concurso público, para exercerem outras funções no município de Tupiratins, com remunerações superiores (Evento 1).

Como diligências preliminar, foi expedido ofício à Prefeita de Tupiratins, solicitando informações sobre o teor da delação anônima (Eventos 5-8).

Em resposta, a Chefe do Executivo informou o seguinte:

“(…) Inicialmente, temos a informar que as contratações citadas são temporárias para atender necessidade temporária existente, momentânea.

É bem verdade que as mesmas foram contratadas após pedirem licença para interesse particular, diferentemente que fazem alguns municípios, os quais "maquiam" a ocupação de cargos, com o chamada desvio de função ilegal, esta administração acompanhado a Jurisprudência recente dos Tribunais, realizou ato administrativo legal, que consiste na contratação de servidores licenciados, não infringindo nenhuma norma Constitucional ou Municipal, vejamos:

Inicialmente, cabe mencionar que o artigo 111 da Lei Municipal nº 225/2006, trata da licença para tratar de interesses particulares, autoriza a licença, nos seguintes termos:

Art. 111. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para o trato de assuntos particulares, sem remuneração, por tempo indeterminado, desde que o servidor já tenha cumprido o período de estágio probatório.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse da Administração Pública.

§ 2º. Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Do dispositivo transcrito, extraem-se as duas principais características desta licença, quais sejam: a) discricionariedade, incumbindo à autoridade avaliar se o afastamento do servidor de suas atribuições acarretará ou não prejuízo ao serviço e b) ausência de percepção de remuneração para o cargo, C) e que o servidor não está mais no estado probatório.

Percebe-se que uma das características é a ausência de remuneração. Justamente em razão da não remuneração é que se suscita a possibilidade de o servidor vir a ser investido em novo cargo público durante sua fruição, eximindo-se de observar a vedação a acumulação remunerada de cargos públicos, prevista no art. 37, XVI e XVII.

Frisamos que no ordenamento Constitucional NÃO há norma que vede a contratação de servidores que se encontra afastado por interesse particular, sem remuneração. Frisamos que não há remuneração ao servidor afastado no presente caso ora consultado, salientamos que a constituição veda apenas acumulação remunerada, embora seja autorizada aos profissionais da saúde (...).

De igual modo, a Jurisprudência em análise a Constituição Federal considera apenas proibido à percepção acumulativa remunerada, o que não vai ocorrer no presente caso ora em análise, sendo possível a acumulação de cargos públicos, ainda que fora das hipóteses admitidas pelo retrocitado art. 37, desde que não haja o pagamento de mais de uma remuneração ao servidor.

(...)

Desta forma, fica superada qualquer proibição, considerando que é permitido ao servidor público licenciado para interesse particular ocupar outro cargo público, conforme acima exposto.

Desta forma, verifica-se que tal fato ocorreu de forma bem esporádica, 4 servidores, para atender interesse momentâneo (...)” (Evento 16).

A gestora municipal anexou ao ofício cópias dos diplomas de graduação das servidoras apontadas na denúncia, para ressaltar a capacidade delas de exercerem as novas funções (Evento 16).

Nesse contexto, foi expedido novo ofício para o Município de Tupiratins, solicitando complementar as informações com o envio de cópias da: a) Lei Municipal nº 225/2006, que dispõe, entre outras matérias, sobre a concessão de licença ao servidor para tratar de assuntos particulares, sem remuneração; b) Atos de nomeação e/ou posse das servidoras; c) Atos de concessão da licença para tratar de assuntos particulares e d) contratos temporários das servidoras (Eventos 17-20).

Considerando a fluência do prazo da Notícia de Fato, foi instaurado Procedimento Preparatório visando apurar possível acumulação ilegal de cargos/funções públicas pelas servidoras M. da C. F. da S., E. F. da S. C., A. P. P. dos S. e R. M. da C., contratadas temporariamente pelo Município de Tupiratins, após a concessão de licença dos cargos efetivos que ocupam na Administração Municipal, para tratarem de interesses particulares (Evento 21).

Em atendimento à requisição ministerial, o Município de Tupiratins encaminhou cópia dos documentos solicitados, inseridos no Evento 22.

Desse modo, analisando as informações apresentadas pelo ente municipal que demonstraram a existência de acumulações ilegais de cargos públicos, em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, foi expedida Recomendação Administrativa à Prefeita Municipal de Tupiratins/TO, para que procedesse à imediata extinção dos contratos temporários das servidoras M. da C. F. da S., E. F. da S. C., A. P. P. dos S. e R. M. da C. (Evento 23-24).

Posto isso, a Prefeita Municipal solicitou dilação de prazo para cumprimento da Recomendação Administrativa expedida, alegando possíveis prejuízos à continuidade do serviço público prestado pelas servidoras M. da C. F.

da S., E. F. da S. C., A. P. P. dos S., que vinham exercendo funções de professoras da educação básica, desde o início do ano letivo, o qual estava prestes a se findar (Evento 26).

Diante dos argumentos apresentados, este o órgão ministerial deferiu o pedido de dilação de prazo para o cumprimento da recomendação (Eventos 26-27).

No evento 28, foi juntado o último contracheque da servidora R. M. da C. e, no evento 30, foi juntado extrato do Portal da Transparência do Município de Tupiratins, a respeito de sua situação funcional.

No evento 32, foi determinado o quanto segue: a) juntada de todos o extratos de salários da servidora R. M. da C., de dezembro de 2022 a dezembro de 2023 e b) expedição de ofício para Prefeita Municipal de Tupiratins, solicitando informações sobre o local de trabalho e as funções exercidas pela servidora R. M. da C., Agente de Vigilância Sanitária, bem como esclarecimentos sobre a composição de sua remuneração.

Na sequência, foram juntados aos presentes autos os extratos de salários da servidora R. M. da C., de dezembro de 2022 a outubro de 2023, retirado do Portal da Transparência (Evento 33).

Em resposta ao ofício, a Prefeita de Tupiratins informou que:

“(…) no município existem apenas 02 (dois) Agentes de Vigilância Sanitária: R. M. da C. e G. C. DA S., ambos ocupando seus respectivos cargos.

Todavia, conforme contracheques atualizados do mês de dezembro de 2023, os valores percebidos são compostos pelo salário contratual, gratificação e insalubridade.

Todavia, conforme se verifica, há divergência entre os valores que são realmente percebidos pelos servidores, conforme contracheques anexos, e, aqueles demonstrativo existente no portal da prefeitura.

Desse modo, acredita-se que a divergência pode ser caracterizada pela desatualização do portal, portanto, o valor legítimo percebido por esses servidores é conforme o demonstrado no contracheque emitido pelo Recursos Humanos do município e anexo a esta resposta” (Evento 35).

Em anexo ao ofício consta cópia dos contracheques de R. M. da C. e G. C. DA S., ambos agentes de vigilância sanitária (Evento 35).

Na sequência, em cumprimento da recomendação administrativa, a Chefe do Executivo Municipal encaminhou cópias dos atos decisórios de extinção dos contratos temporários das servidoras M. da C. F. da S., E. F. da S. C., A. P. P. dos S. (Evento 36).

No evento 38, foram juntados documentos sobre a situação funcional da servidora R. M. da C., referentes aos meses de novembro e dezembro do ano de 2023 e, no evento 41, referente ao mês de janeiro de 2024 (Evento 37 e 41).

A par destas informações, verificando-se que no Portal da Transparência do município ainda constava o recebimento indevido pela servidora R. M. da C. da verba salarial sob a rubrica "Piso da Enfermagem", foi expedido novo ofício ao Município de Tupiratins requisitando cópias das ordens bancárias de pagamentos referentes aos salários de dezembro do ano de 2023 e janeiro de 2024 (Eventos 41, 43, 45-47).

Em resposta, a Prefeitura encaminhou os documentos requisitados por este órgão de execução (Evento 48).

Desta feita, em cumprimento a despachos lançados nos Eventos 49 e 51, foi realizada pesquisa no Portal da Transparência de Tupiratins e juntados extratos dos contracheques das aludidas servidoras, referentes aos meses de janeiro e fevereiro e março de 2024 (Eventos 50 e 54).

Nesta pesquisa, foi constatado que as servidoras A. P. P. dos S. e E. F. da S. C. tinham sido nomeadas para o cargo em comissão de Orientador Educacional, através de Decreto do Poder Executivo, e M. da C. F. da S. S., para o cargo em comissão de Secretário Escolar, com remunerações superiores à dos seus cargos efetivos de origem (Evento 54).

Diante deste cenário, foram requisitados ao ente municipal os contracheques dos meses de dezembro de 2023, janeiro, fevereiro, março e abril de 2024 das servidoras referidas, com as especificações de todas as suas remunerações e descontos lançados, assim como cópias dos Decretos de nº 037, 038 e 040/2024, que formalizaram as nomeações (Eventos 55-56).

No evento 57, foram juntados os documentos encaminhados pelo Município em resposta à requisição.

No evento 59, foram juntadas cópias da Lei Municipal n. 581/2024, Lei Municipal n. 582/2024 e Lei Municipal n. 583/2024, que tratam da estrutura de cargos, carreiras e salários dos servidores do Município de Tupiratins e, no evento 61, cópia da Lei Orgânica do Município de Tupiratins e a Lei Municipal nº 225/2006 (Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Tupiratins).

Desta feita, considerando as investigações realizadas e diante da persistência de atos irregulares praticados pela Prefeita do Município de Tupiratins, Filomena Coelho Dos Santos Silva, consistentes no pagamento indevido do piso nacional da enfermagem à servidora R. M. da C, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Sanitária, e nomeações das servidoras efetivas M. da C. F. da S., E. F. da S. C., A. P. P. dos S., para cargos de

provimento em comissão, em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, haja vista que não possuem funções de chefia, direção ou assessoramento, o procedimento preparatório foi convertido em Inquérito Civil Público (Evento 62). Em seguida, foi expedido ofício à Chefe do Executivo requisitando esclarecimentos sobre os fatos apurados (Eventos 63-65, 67-68).

Em resposta, a prefeita informou que *“as servidoras mencionadas na diligência já retornaram a exercer as funções dos cargos efetivos para os quais foram nomeadas. Assim, não se encontram mais licenciadas para tratar de assuntos particulares nem em desvio de função”*. Para comprovar o alegado, juntou cópias dos seus contracheques (Evento 69).

Com o objetivo de complementar as informações apresentadas, foi expedido novo ofício para o Município de Tupiratins requisitando informações sobre as lotações das servidoras, bem como que fosse disponibilizados no Portal da Transparência os contracheques dos servidores vinculados ao Fundo Municipal de Educação e, com relação à servidora R. M. da C., esclarecimentos sobre os fundamentos das gratificações constantes do seu contracheque (Eventos 70-71).

Em resposta a gestora informou que:

“(...) Todas as servidoras mencionadas encontram-se devidamente lotadas em seus cargos de origem, conforme segue:

- M. C. F. da S., exercendo a função de Auxiliar Administrativa, na Escola Municipal Dom Bosco;
- E. F. da S., exercendo a função de Auxiliar Administrativa, na Escola Municipal Antônio Santos Sobrinho;
- A. P. P. dos S., exercendo a função de Merendeira, na Escola Municipal Dom Bosco;
- R. M. da C., exercendo a função de Agente de Vigilância Sanitária.

Quanto à disponibilização de informações dos servidores da Educação no Portal da Transparência, informamos que a situação já foi regularizada. Esclarecemos que a ausência temporária dessas informações decorreu da recente criação do Fundo Municipal de Educação, uma vez que, até 31/12/2024, o mesmo compartilhava o CNPJ com a Prefeitura Municipal, o que ocasionou inconsistências temporárias no sistema de registros (...)” (Evento 72).

Para comprovar o aduzido, a prefeita juntou cópias dos contracheques das interessadas e a imagem de captura de tela do Portal da Transparência (Evento 72).

Dando prosseguimentos às investigações, foi requisitada à administração municipal a complementação das informações, no sentido de especificar os fundamentos das gratificações, identificadas pelo Código 009, constante nos contracheques de todas as servidoras (Evento 75).

Ademais, foi expedida Ordem de Diligência ao oficial desta Promotoria de Justiça, para que comparecesse nos seguintes locais: a) na Escola Municipal Dom Bosco, para verificar se a servidora M. C. F. da S. ali exercia a função de Auxiliar Administrativa e A. P. P. dos S. a função de Merendeira; b) na Escola Municipal Antônio Santos Sobrinho, para verificar se E. F. da S. exercia a função de Auxiliar Administrativa e, c) no Departamento de Vigilância Sanitária, a fim de verificar se R. M. da C. vem exercendo de fato as funções de Agente de Vigilância Sanitária (Evento 74).

O Oficial de Diligências, após a averiguação *in loco*, certificou o quanto segue:

“Certifico que, na manhã do dia 21 de maio de 2025, desloquei-me até o Município de Tupiratins/TO, onde visitei as Escolas Municipais Dom Bosco, Antônio Santos Sobrinho e Sossego da Mamãe, o Departamento Municipal de Vigilância Sanitária e a Unidade de Saúde da Família Vilmacy Ribeiro Ferreira.

Na Escola Municipal Dom Bosco, fui informado de que A. P. P. dos S. trabalha das 12h às 18h. Já M. C. F. da S. S., CPF: ***.***.451-72, trabalha na Escolinha Municipal Sossego da Mamãe. Ao chegar à mencionada escola, M. C., informou que exerce suas funções como auxiliar administrativa das 7h às 13h.

Na Escola Municipal Antônio Santos Sobrinho, foi comunicado que E. F. da S. trabalha das 13h às 17h.

Por fim, no Departamento de Vigilância Sanitária, indicaram que R. M. da C., CPF: ***.***.611-34, trabalha na Unidade de Saúde da Família Vilmacy Ribeiro Ferreira. Ao chegar à unidade, encontrei R. na sala de vacinas, onde ela informou que estava trabalhando como técnica em enfermagem e seu horário de trabalho é das 7h às 11h e das 13h às 17h, mesmo horário do Departamento de Vigilância Sanitária” (Evento 76).

Desta feita, foi determinada a expedição de nova Ordem de Diligência ao oficial desta Promotoria de Justiça para que colhesse as seguintes informações do diretor ou responsável pela repartição: a) Escola Municipal Dom Bosco: identificar e indagar ao diretor ou responsável pela unidade qual a função de fato exercida na escola pela servidora A. P. P. DOS S. (Obs.: consta nos autos ser servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais); b) Escola Municipal “Sossego da Mamãe”: identificar e indagar ao Diretor ou responsável pela unidade qual a função de fato exercida na escola pela servidora M. DA C. F. DA S. (Obs.: consta ser efetiva no cargo de Auxiliar Administrativo); e c) Escola Municipal Antonio Santos Sobrinho, identificar e indagar ao Diretor ou responsável pela unidade qual a função exercida na escola pela servidora E. F. DA S. C. (Obs.: consta ser efetiva no cargo de Auxiliar Administrativo) (Eventos 81-82).

Em cumprimento a Ordem de Diligência, o Oficial emitiu certidão com os seguintes termos:

“CERTIFICO que, em 13 de agosto de 2025, dirigi-me ao Município de Tupiratins-TO e realizei visita às seguintes escolas municipais:

1. Escola Municipal Dom Bosco: a Diretora, Senhora V. M., informou que a servidora A. P. P. dos S. *é Auxiliar de Serviços Gerais, mas presta auxílio a uma professora em sala de aula*, no período das 12h às 18h, em virtude da presença de duas crianças autistas;
2. Escola Municipal Sossego da Mamãe: A Coordenadora Pedagógica, Senhora G. B. da S. F., informou que a servidora M. da C. F. da S. *ocupa o cargo de Auxiliar Administrativo*, cumprindo jornada das 7h às 13h;
3. *Escola Municipal Antônio Santos Sobrinho*: O Diretor, Senhor V. N. P., informou que a servidora E. F. da S. C. *ocupa o cargo de Auxiliar Administrativo*, com jornada das 12h às 18h.

Certifico, ainda, que, no momento da visita, A. P. P. dos S. e E. F. da S. C. encontravam-se em suas respectivas escolas. Em contrapartida, M. da C. F. da S. estava de folga no dia da visita, não estando presente na Escola Sossego da Mamãe” (Evento 85).

No evento 87, em cumprimento ao despacho do evento 86, foram juntadas cópias dos contracheques do mês de agosto de 2025, das servidoras M. da C. F. da S., E. F. da S. C., A. P. P. dos S. e R. M. da C., extraídos do Portal da Transparência do Município de Tupiratins.

Nessa trilha, foi expedido ofício à Prefeitura de Tupiratins, requisitando o envio do último contracheque das servidoras, assim como esclarecimentos sobre o motivo da gratificação recebida por cada uma delas e qual o dispositivo de lei que ampara o recebimento da vantagem salarial (Eventos 88-89).

Em resposta, a Prefeita de Tupiratins encaminhou os documentos requisitados (Evento 91).

É o breve relato.

Passo a fundamentação.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar irregularidades praticadas pela Prefeita do Município de Tupiratins, consistentes em desvio de função de algumas servidoras, pagamento indevido do piso nacional da enfermagem à servidora R.M. da C., ocupante do cargo de Agente de Vigilância Sanitária, e nomeações das servidoras efetivas M. da C. F. da S., E. F. da S. C., A. P. P. dos S., para cargos em comissão, em descompasso com o ordenamento jurídico vigente.

No curso das diligências, sobreveio a informação da Prefeita de Tupiratins, Filomena Coelho dos Santos, acerca do cumprimento de Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público Estadual,

consistente no retorno das servidoras M. da C. F. da S., E. F. da S. C., A. P. P. dos S. para os cargos de origem e na cessação do pagamento indevido do piso nacional da enfermagem à servidora R. M. da C., ocupante do cargo de Agente de Vigilância Sanitária, conforme cópias dos contracheques juntados no evento 91.

Desse modo, considerando que houve o acatamento da recomendação ministerial e, não se vislumbrando prejuízos ao erário, nem outros fatos a serem investigados, o arquivamento deste procedimento investigatório é medida que se impõe.

Ora, o inquérito civil é procedimento prévio ao ajuizamento da ação civil pública e visa colher elementos de convicção para eventual propositura de ação judicial ou de instrumentos de autocomposição.

No caso em comento, a autoridade pública houve por bem se ajustar à normas legais, razão pela qual falece interesse de agir ao Ministério Público para prosseguir com as diligências nestes autos ou provocar o Poder Judiciário.

II. Conclusão

Ante o exposto, não havendo mais necessidade de se continuar com o presente Inquérito Civil Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se a Prefeita Municipal de Tupiratins e o denunciante anônimo, este através do Diário Oficial do Ministério Público, acerca do presente arquivamento e da faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento e homologação desta decisão perante o Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o artigo 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Comunique-se as servidoras interessadas do presente arquivamento.

Outrossim, considerando a aparente inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal Nº 598, de 17 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional do Quadro Geral de Cargos e Salários do Poder Executivo do Município de Tupiratins-TO e seus Órgãos e dá outras providências, na parte em que instituiu uma gratificação aos servidores municipais de até 80% do salário, sem apontar qualquer critério para

obtenção desta vantagem salarial, determino a remessa à Procuradoria-Geral de Justiça dos documentos inseridos no Evento 91, bem como da portaria e do presente arquivamento, para apreciação de possível inconstitucionalidade do referido dispositivo e tomada das medidas cabíveis, considerando a sua atuação privativa de controle abstrato da constitucionalidade de leis estaduais e municipais.

Cumpra-se.

Guaraí, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000166

EDITAL

Procedimento Administrativo n. 2025.0000166 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Justiniano Brito de Araújo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0000166, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Justiniano Brito de Araújo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 1928/2025 – 2025.0000166 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Justiniano Brito de Araújo na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 02/01/2025, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofícios à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03 e 10). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04 e 11). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou um laudo médico informando a alta do paciente, em 15 de julho de 2025, após a finalização do tratamento proposto (evento 13). O Procedimento Administrativo nº 1928/2025 – 2025.0000166 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Justiniano Brito de Araújo na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 02/01/2025, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, inabilidades em responsabilidades, problemas financeiros, ameaças familiar, comportamentos desafiadores, problemas familiar e risco de vida para si e terceiros. Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/1928/2025 –

2025.0000166. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO - OBJETO ESGOTADO.

Procedimento: 2024.0012536

Conclusão:

Trata-se de procedimento instaurado visando apurar o enfrentamento da questão ligada à falta de água em bairro de Sítio Novo do Tocantins, constando como reclamante a Sra. Luciana.

Após as requisições de praxe, ao final, mantido contato com a pessoa interessada, que afirmou a superação do problema pela escavação de um poço, ponderando pelo arquivamento do apuratório.

Arquive-se, desnecessária comunicação à Sra. Luciana, eis que já se manifestou quanto ao objeto e sua equalização.

Notifique-se o Município via *e-mail* quanto a possibilidade recursal.

Remeto às análises do CSMP/TO.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Itaguatins, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011158

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato registrada pela Ouvidoria do Ministério Público, autuada sob nº 2025.0011158, na qual o comunicante anônimo relatou que o médico Henrique Glória Carvalho, então vinculado à rede pública de saúde do Município de Novo Acordo/TO, supostamente atenderia pacientes sob efeito de álcool e “praticava assédio” contra mulheres durante os atendimentos clínicos.

Na instrução do feito, por meio dos Ofícios nº 2164/2025 e 2165/2025/PJNOVOA-CESI V, esta Promotoria de Justiça notificou o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde para que prestassem esclarecimentos.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo e a Secretaria Municipal de Saúde encaminharam o Ofício nº 080/2025, informando que, *“tão logo tomou conhecimento da Notícia de Fato, a Secretaria adotou, de forma imediata, as providências cabíveis, tendo determinado, como medida cautelar e em atenção à integridade dos usuários do sistema público de saúde, o desligamento formal do profissional mencionado, que não mais integra o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Novo Acordo”*.

Conforme consignado no ofício, *“o vínculo se encontra extinto desde o dia 11 de agosto de 2025, e o extrato de extinção do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município, edição nº 797, de 25 de agosto de 2025”*, com cópia do extrato anexa.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do feito revela que não há nos autos qualquer elemento indicativo de omissão da Administração Municipal. Ao contrário, verifica-se postura diligente, com resposta tempestiva às requisições ministeriais e adoção de medida administrativa proporcional e imediata.

Dessa forma, não restou comprovado irregularidade apta a fundamentar eventual ação civil pública ou a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo Ministério Público, porquanto ausente o dolo ou omissão na conduta dos gestores.

De igual modo, a suposta conduta de assédio narrada na representação, de caráter genérico e desacompanhada de elementos probatórios mínimos, não foi confirmada, inexistindo registro de outras reclamações que corroborem com as alegações do noticiante.

Destaca-se, ainda, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, consequentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes os elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009887

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0009887, instaurada a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando supostas irregularidades na Creche Creuza Pereira Campos, anexa à Escola Municipal Francisco de Souza Barros, localizada no Município de Santa Tereza do Tocantins.

Segundo o relato, a creche funcionaria em período integral sem condições estruturais adequadas, além de supostamente adotar práticas consideradas abusivas, como a exigência de roupas específicas, cobrança de edredons, contribuições para piqueniques e a exigência de duas trocas de roupa diárias.

A fim de esclarecer os fatos, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins. Em resposta, a gestora municipal esclareceu que a creche funciona em tempo integral, conforme o planejamento educacional voltado à faixa etária atendida, e que a alteração de horário por mero descontentamento não seria possível, pois a rede segue diretrizes e calendário próprios da educação infantil. Afirmou que as alegações constantes da denúncia não procedem, tratando-se de manifestação de insatisfação pessoal com o calendário escolar.

Esclareceu que não há exigência de roupas específicas, mas apenas orientação aos pais para envio de roupa extra, caso julguem necessário. Informou que jamais houve cobrança de edredons, tampouco qualquer exigência de contribuição financeira para eventos. Explicou que o mencionado “piquenique” correspondeu a uma confraternização de encerramento, realizada na própria escola, sem qualquer obrigatoriedade de participação ou de levar alimentos.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, observa-se que a representação é desprovida de qualquer elemento de prova, documento ou informação que pudesse conferir verossimilhança às alegações apresentadas. Em contrapartida, a Secretaria Municipal de Educação negou a ocorrência das práticas apontadas, alegando a regularidade das atividades desenvolvidas na Creche Creuza Pereira Campos.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses

elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Destaca-se, ainda, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, conseqüentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes os elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5596/2025

Procedimento: 2025.0009071

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 09 de junho de 2025, aportou a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, a Notícia de Fato nº 2025.0009071, instaurada a partir de denúncia anônima, relatando suposto favorecimento na contratação da empresa LM CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA, pelo Município de Mateiros, em razão do vínculo familiar entre o proprietário e o Vice-Prefeito;

CONSIDERANDO que em consulta ao cadastro de pessoa jurídica, verificou-se que a referida empresa pertence a Tiago da Silva Mokfa e segundo consta na denúncia, este seria filho do Vice-Prefeito de Mateiros, Júlio Mokfa;

CONSIDERANDO que, conforme informações extraídas do portal da transparência do município de Mateiros, a Câmara Municipal de Mateiros efetuou a contratação da empresa LM CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.131.341/0001-95, por meio de dispensa de licitação, em um valor expressivo de R\$ 121.196,27, para a reforma do prédio da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece que as contratações públicas devem, prioritariamente, ser precedidas de processo licitatório, visando a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação constitui exceção ao dever de licitar e, por isso, deve estar rigorosamente motivada, com demonstração inequívoca de que a inviabilidade de competição decorre de situação legalmente prevista, sob pena de violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que a contratação de empresa cujo sócio-administrador seja filho do Vice-Prefeito pode configurar potencial afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, bem como ato de improbidade administrativa, caso se demonstre eventual favorecimento decorrente de relação familiar ou política;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação exige uma justificativa técnica e legal rigorosa, baseada na

inviabilidade de competição, urgência ou singularidade do objeto, e que a contratação de empresa com sócio-administrador que é filho de vice-prefeito pode indicar um possível desvio de finalidade na aplicação do instituto da dispensa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2025.0009071 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0009071;

2. Objeto: apurar possível irregularidade na contratação da empresa LM CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.131.341/0001-95, pelo Município e/ou Câmara Municipal de Mateiros/TO, mediante dispensa de licitação, em razão de possível favorecimento decorrente de vínculo familiar com o Vice-Prefeito;

3. Investigados: Município de Mateiros e empresa LM CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.131.341/0001-95, e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12,

VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Mateiros, acompanhado da portaria de inquérito civil, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. cópia integral do processo administrativo de dispensa de licitação nº 16/2025, que teve por objeto a reforma da Câmara Municipal, acompanhado do contrato e eventuais aditivos, notas de empenho, liquidação e pagamento e comprovantes de execução do serviço, bem como informe se o serviço já foi concluído;

4.4. Expeça-se ofício ao Prefeito de Mateiros, acompanhado da portaria de inquérito civil, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, informe se o Município de Mateiros efetuou a contratação da empresa LM CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.131.341/0001-95, no exercício de 2025, caso positivo, encaminhe cópia dos procedimentos administrativos e os contratos correspondentes.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0013277

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 00007539020258272737

P.G.A. nº 2025.0013277

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO

Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/no, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO

fone: (63) 3236-36-88 – Whatsapp (63) 98132-0239

Notificado: S. F. da C., nascido aos 21.03.XXXX, CPF: 711.209.8XX-XX, com endereço na Rua 21, Porto Nacional – TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 00007539020258272737 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional – TO.

Comunica, outrossim que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, Vossa Senhoria, querendo, poderá interpor recurso contra a decisão de arquivamento, endereçado Procurador - Geral de Justiça do MPE- TO - Ministério Público do Estado do Tocantins.

Porto Nacional, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920263 - NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0015061

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 00019091620258272737

P.G.A. nº 2025.0015061

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO

Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/no, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO

fone: (63) 3236-36-88 – Whatsapp (63) 98132-0239

Notificado: E. R. de C., nascido aos 24.03.XXXX, CPF: 700.919.5XX-XX, com endereço no Bairro Novo Planalto, Porto Nacional – TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 00019091620258272737 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional – TO.

Comunica, outrossim que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, Vossa Senhoria, querendo, poderá interpor recurso contra a decisão de arquivamento, endereçado Procurador - Geral de Justiça do MPE- TO - Ministério Público do Estado do Tocantins.

Porto Nacional, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920263 - NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0015060

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 0001131-85.2021.827.2737

P.G.A. nº 2025.0015060

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO

Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/no, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO

fone: (63) 3236-36-88 – Whatsapp (63) 98132-0239

Notificado: O. V. B., nascido aos 27.04.XXXX, CPF: Sem Informação, RG: 1107XXX, com endereço no bairro Ipiranga, Monte do Carmo – TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 0001131-85.2021.827.2737 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional – TO.

Comunica, outrossim que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, Vossa Senhoria, querendo, poderá interpor recurso contra a decisão de arquivamento, endereçado Procurador - Geral de Justiça do MPE- TO - Ministério Público do Estado do Tocantins.

Porto Nacional, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920263 - NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0013274

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 00045276520248272737

P.G.A. nº 2025.0013274

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO

Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/no, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO

fone: (63) 3236-36-88 – Whatsapp (63) 98132-0239

Notificado: M. A. B., nascido aos 08.09.XXXX, CPF: 091.783.6XXXX, com endereço no bairro Novo Horizonte, Brejinho de Nazaré – TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 00045276520248272737 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional – TO.

Comunica, outrossim que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, Vossa Senhoria, querendo, poderá interpor recurso contra a decisão de arquivamento, endereçado Procurador - Geral de Justiça do MPE- TO - Ministério Público do Estado do Tocantins.

Porto Nacional, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920263 - NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0013341

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 00010962820218272737

P.G.A. nº 2025.0013341

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO

Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/no, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO

fone: (63) 3236-36-88 – Whatsapp (63) 98132-0239

Notificado: F. B. da C., nascido aos 10.05.XXXX, CPF: 012.694.7XXXX, com endereço no Bairro Village Morena 2, Porto Nacional – TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 00010962820218272737 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional – TO.

Comunica, outrossim que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, Vossa Senhoria, querendo, poderá interpor recurso contra a decisão de arquivamento, endereçado Procurador - Geral de Justiça do MPE- TO - Ministério Público do Estado do Tocantins.

Porto Nacional, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009150

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia protocolada na Ouvidoria do MP/TO por parte da ONG SOS Proteção e Liberdade.

A autora da denúncia solicita providências do Ministério Público quanto a fiscalização e investigação de casos envolvendo maus-tratos a animais durante cavalgadas realizadas em diversos municípios do Estado do Tocantins.

Em diligência preliminar, foram notificados os municípios de Aguiarnópolis, Luzinópolis, Nazaré, Palmeiras, Santa Terezinha e Tocantinópolis para informarem a existência de cavalgadas.

Em resposta, os municípios de Luzinópolis (evento 9), Palmeiras do Tocantins (evento 10), Aguiarnópolis (evento 15) e Tocantinópolis/TO (evento 24) informaram a inexistência de cavalgadas para o ano de 2025. Lado outro, o município de Nazaré informou a realização de evento para o dia 06.09.25, ao passo que o município de Santa Terezinha do Tocantins informou a realização de evento cultural como cavalgada para o mês de outubro.

Na sequência, expediu-se ofício ao Prefeito do Município de Santa Terezinha do Tocantins para adoção de providências quanto ao evento cultural a ser realizado no município. Em resposta, informou que já requisitou medidas visando a proteção e bem-estar dos animais e quanto à organização do trânsito, junto a ADAPEC e Polícia Militar.

É o relatório.

Da análise dos elementos de prova contidos no feito, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Por parte dos municípios de Luzinópolis, Palmeiras do Tocantins, Aguiarnópolis e Tocantinópolis/TO houve resposta no sentido da inexistência de cavalgadas para o ano de 2025.

Por outro lado, quanto ao município de Nazaré/TO, houve a realização de evento em 06/09/2025 sem notícia de eventuais irregularidades ou maus-tratos a animais.

Com relação ao evento a ser promovido pelo município de Santa Terezinha do Tocantins/TO, o prefeito encaminhou expediente relatando as medidas a serem tomadas visando a proteção dos animais e quanto a organização do trânsito.

Cabe pontuar que do período da instauração da presente Notícia de Fato até a presente data não sobreveio relato de eventuais crimes cometidos em face de animais em eventos promovidos pelos municípios da comarca de Tocantinópolis/TO. De toda sorte, em caso de denúncias contendo relatos de crimes contra animais, o Ministério Público adotará medidas visando a responsabilização dos envolvidos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, pelos fundamentos acima alinhavados.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoccorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à

cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo sistema.

Não havendo recurso, archive-se no sistema INTEGRAR-E.

Tocantinópolis, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0016016

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, na forma do art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010862448202514, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2025.0016016, que buscou apurar denúncia sobre possível prática de nepotismo na Secretaria Municipal de Educação.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 99261-8410, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

Promoção de arquivamento

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do MP/TO noticiando possível prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis/TO.

A denúncia aponta que Vanderly Ferreira da Conceição, Secretário Executivo de Educação, e Marly Pereira Monteiro da Fonseca, Secretária Municipal de Educação, teriam favorecido Ediane do Prado Nascimento, esposa de Vanderly, ao contratá-la temporariamente em 03/02/2025 para o cargo de Monitora de Creche.

É o relatório.

Acerca da prática do nepotismo, a Súmula Vinculante nº 13 do STF assentou entendimento nos seguintes termos:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau,

inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”

Ocorre que o caso em tela, não configura prática de nepotismo, já que a Sra. EDIANE DO PRADO NASCIMENTO é servidora efetiva do Município de Nazaré/TO e foi cedida à Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, conforme portaria nº 07/2025, publicada no Diário Oficial nº 0149, em 30/01/2025.

Nesse norte, a servidora cedida não exerce cargo comissionado ou função de confiança, encontrando-se exercendo funções de cargo efetivo.

Cabe ressaltar que este órgão de execução instaurou procedimento próprio para acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes na Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO.

Desse modo, não se vislumbram, no caso em tela, elementos que justifiquem o aprofundamento ou a continuidade da investigação.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, pelos fundamentos acima alinhavados.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo sistema.

Não havendo recurso, archive-se no sistema INTEGRAR-E.

Tocantinópolis, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0008852

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, na forma dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo n.º 07010813800202581, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0008852.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3453-1470.

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0008852, instaurada a partir de manifestação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando suposta prática ilícita ocorrida no Povoado Floresta, Município de Wanderlândia-TO, consistente na atuação de indivíduo que estaria se passando por agente de saúde para abordar moradores idosos e coletar indevidamente seus dados pessoais.

Segundo a denúncia, no dia 31 de maio de 2025, por volta das 10 horas, um homem moreno, de porte médio e aproximadamente 30 (trinta) anos de idade, teria percorrido residências do referido povoado identificando-se falsamente como servidor da saúde municipal. O indivíduo trajava camisa azul de mangas compridas, chapéu, calças escuras e portava caderneta e bolsa lateral preta, de modo a simular o uniforme utilizado pelos agentes comunitários de saúde e de endemias do município.

Consta que o suspeito abordou uma idosa de 79 (setenta e nove) anos, indagando-a acerca de seu estado de saúde e se possuía dados atualizados no sistema, mas, ao notar a aproximação de um familiar, evadiu-se do local. A manifestação relata, ainda, que o objetivo do indivíduo seria obter informações pessoais de idosos para fins escusos. Foram anexados documentos e fotografia para instruir a denúncia.

Preliminarmente, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Wanderlândia-TO, a fim de que informasse eventual conhecimento acerca de pessoa que estivesse se fazendo passar por agente de saúde ou de endemias no município (evento 8). Até o presente momento, não houve resposta ao referido expediente.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No presente caso, a Notícia de Fato foi instaurada a partir de denúncia anônima relatando a suposta atuação de indivíduo no Povoado Floresta, Município de Wanderlândia-TO, o qual teria se identificado falsamente como agente de saúde, com o propósito de coletar indevidamente dados pessoais de moradores idosos.

Entretanto, a manifestação é genérica e carece de elementos mínimos que viabilizem a apuração. O relato descreve apenas um homem de cerca de 30 (trinta) anos, moreno e de porte médio, sem fornecer qualquer dado que permita sua identificação, como nome, apelido, endereço ou vínculo funcional. Foi anexada uma fotografia (evento 1, anexo 2), porém capturada à longa distância, o que impede a visualização nítida do rosto e de detalhes físicos, tornando-a inservível à individualização do suspeito.

Também não há indícios de materialidade. A denúncia limita-se a mencionar a intenção de obtenção de informações, sem notícia de que tenha ocorrido efetiva coleta de dados, fraude, prejuízo patrimonial ou dano concreto às supostas vítimas.

Diante desse quadro, a narrativa permanece no campo da suspeita, inexistindo justa causa para o prosseguimento da investigação, uma vez que não há base fática ou indícios minimamente verificáveis que sustentem a continuidade da apuração.

Constata-se, assim, a inexistência de elementos capazes de individualizar o autor, delimitar o ilícito ou comprovar sua materialidade, o que inviabiliza a adoção de novas diligências.

Impõe-se, portanto, o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de reabertura, caso surjam novos elementos concretos e verificáveis que permitam a adequada responsabilização.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0008852, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no

prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0007758

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de representação estendida a toda coletividade no Município de Angico, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente ao denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n.º 2023.0007758.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento, podendo apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2023.0007758, instaurado por meio da Portaria n.º 4212/2024, com a finalidade de apurar supostos atos de improbidade administrativa relativos ao uso de veículos oficiais para fins particulares e à deficiência no sistema de controle de frota no âmbito da Câmara de Vereadores de Wanderlândia-TO (evento 36).

A instauração foi precedida de Notícia de Fato oriunda de denúncia anônima, na qual se apontaram possíveis irregularidades atribuídas ao então Presidente da Câmara, Adriano Lima (“Adriano do Bar”).

Segundo a denúncia, haveria uso indevido de Fiat/Siena branco locado pela Câmara para atividades pessoais e políticas, inclusive deslocamentos para abastecimento de estabelecimento comercial do Presidente. Mencionou-se, ainda, a realização frequente de eventos da Prefeitura no referido bar, sugerindo favorecimento, e a coação/benefício financeiro a vereadores e prestadores de serviço, mediante exigência de repasse de parte dos vencimentos como condição de manutenção dos cargos.

Determinou-se vistoria com para identificação dos veículos vinculados ao Poder Legislativo Municipal (evento 5). Em cumprimento, foi lavrada a Certidão de Vistoria (evento 9), na qual o Oficial de Diligências certificou que a Câmara possuía 2 (dois) veículos destinados aos serviços legislativos: Fiat/Siena (branco) e Ford/Fiesta. Consta o apensamento de fotografias e documentos (inclusive orçamento e documentação do Fiat/Siena). Não foram identificadas irregularidades quanto ao uso/destinação no momento da diligência, por restringir-se a verificação física e documental.

Instada a se manifestar (evento 10), a Câmara Municipal de Wanderlândia/TO esclareceu dispor de dois veículos destinados aos serviços legislativos: um Fiat/Siena Essence 1.5, locado, e um Ford/Fiesta Flex, de propriedade da Câmara.

Instada a se manifestar (evento 10), a Câmara Municipal informou dispor de dois veículos: Fiat/Siena Essence 1.5 (locado) e Ford/Fiesta Flex (próprio). Esclareceu que o primeiro era utilizado pela Presidência e pelos vereadores, mediante autorização do Presidente, enquanto o segundo permanecia sob a guarda do motorista concursado, Juscival Carlos de Abreu, responsável pela condução de ambos. Em razão da inexistência de garagem institucional, o Siena permanecia na residência do Presidente, e o Fiesta, na residência do motorista (evento 11).

Foram anexados aos autos, nos eventos 13 a 16, documentos referentes ao procedimento n.º 2023.0011221, cuja denúncia guardava o mesmo objeto de apuração.

Consideradas as informações, instaurou-se Procedimento Preparatório por meio da Portaria n.º 6371/2023 (evento 17), com expedição de ofícios aos vereadores para esclarecimentos sobre as supostas irregularidades e sobre o sistema de controle de uso dos veículos oficiais (evento 19).

Em atendimento, a Câmara encaminhou respostas individuais dos vereadores (eventos 20 a 28). Em síntese, afirmaram que os veículos são exclusivamente utilizados em atividades institucionais/administrativas, mediante solicitação prévia, disponíveis para diligências inerentes ao mandato e ao funcionamento da Casa. Negaram irregularidades.

Os vereadores Marcos Dienes Lima Araújo, Severino Pereira da Silva, José Filho Lima de Sousa, Jucimario Moraes Feitosa, Adriano Lima de Sousa e Deusimar Miranda da Rocha declararam usar os veículos apenas para atividades administrativas (reuniões na ATM, cursos do TCE-TO, fiscalização de obras, busca de recursos etc.), sendo Juscival Carlos de Abreu o condutor responsável. Já Samuel Antônio Mendanha e Taurino Alves Bilio relataram não utilizar os automóveis, embora reconheçam sua disponibilidade aos parlamentares.

Quanto à denúncia que motivou a instauração do procedimento, os ofícios a classificam como genérica, anônima e de caráter político, sustentando que não há elementos que indiquem prática ilícita. Ressaltam, ademais, que todas as despesas com veículos são regularmente submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), cujas prestações de contas têm sido aprovadas.

Sobreveio, no evento 29, documento contendo declarações de viagens/comparecimentos de vereadores.

O motorista Juscival Carlos de Abreu foi ouvido (evento 31), declarando ser efetivo há sete anos, sem vínculos que comprometam sua imparcialidade, e responsável exclusivo pela condução do Fiesta e do Gran Siena locado. Informou que os veículos são usados exclusivamente em atividades administrativas (visitas a obras, compras e

eventos oficiais), não circulam em finais de semana, não transportam cidadãos desacompanhados, e que o controle de viagens é manual, registrando-se apenas quilometragem, sem detalhamento de abastecimentos ou finalidade; inexistem rastreadores; abastecimentos/manutenções ocorrem em Araguaína-TO. Confirmou que o Siena foi locado usado e que o Fiesta também não foi adquirido zero km. Negou ter presenciado uso particular.

Realizou-se reunião presencial na sede da Câmara, com a presença do Promotor de Justiça, do Presidente da Câmara, Adriano Lima de Sousa, de vereadores e da assessora jurídica Dra. Luiza Danyela Silvério Costa (OAB-TO 8799), oportunidade em que se debateram medidas para regulamentar o uso dos veículos (evento 32).

Como resultado, firmou-se Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (evento 35), pelo qual o compromitente reconheceu a necessidade de regulamentação, comprometendo-se a adotar mecanismos de controle e transparência, instituir diários de bordo, identificar os veículos por sinalização própria e estabelecer local adequado para recolhimento fora do expediente. Previu-se a publicação do instrumento no site da Câmara e em jornal local, sob multa diária em caso de descumprimento.

Na sequência, expediu-se ofício à Câmara, requisitando comprovação do cumprimento das obrigações pactuadas no TAC (evento 38).

A Câmara comprovou o cumprimento do TAC n.º 001/2024 por meio da Resolução Legislativa n.º 001, de 04/06/2024, que regulamenta a aquisição e o uso de combustíveis, fixando cotas mensais de 40 litros para cada um dos oito vereadores, 120 litros para o Presidente e 500 litros para a frota administrativa; disciplina ressarcimentos, cadastro de veículos particulares e responsabilidade de condutores; exige relatórios diários de uso e veda o emprego de veículos oficiais em atividades alheias ao interesse público.

Em novo despacho de diligências (evento 41), determinou-se: (i) expedição de mandado de vistoria para verificar padronização com adesivos; (ii) ofício à Câmara para comprovação do cumprimento integral do TAC.

Em cumprimento ao item (i), juntou-se a Certidão de Vistoria (evento 44), lavrada em 11/12/2024, atestando que a Câmara possui dois veículos oficiais destinados aos serviços legislativos: Fiat/Strada Volcano 2023, placa RSC8J37, e Ford/Fiesta, placa MWL2171, ambos devidamente plotados com adesivos identificadores da Câmara, conforme imagens anexas.

Quanto ao item (ii), a Câmara encaminhou ofício (evento 45) informando estar cumprindo o TAC, com planilhas de controle de abastecimento e utilização dos veículos. Declarou que os automóveis em uso são o Ford/Fiesta e a Fiat/Strada, ambos a gasolina; que revisões e trocas de óleo ocorrem conforme necessidade ou a cada 5.000 km; que a durabilidade média dos pneus é de 30.000 km; e que, inexistindo garagem própria, os veículos permanecem recolhidos no pátio da Prefeitura Municipal, com fotografias comprobatórias. Informou, por fim, que a agenda oficial do Presidente está disponível no Portal da Transparência da Casa Legislativa.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil Público Tem por objeto apurar, no âmbito da Câmara Municipal de Wanderlândia-TO, a ausência de regulamentação e de fiscalização da frota oficial, bem como a eventual utilização irregular de veículos

oficiais pelo então Presidente e por demais vereadores, em possível desconformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

A Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, em seu artigo 18, inciso III, dispõe que o inquérito civil será arquivado *“quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta”*. Em harmonia, os arts. 34 e 35 dispõem, em suma, que:

Art. 34 (...)

§ 1º Celebrado compromisso de ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave.

§ 3º A promoção de arquivamento decorrente da celebração de compromisso de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado, devendo ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público com prioridade sobre os demais feitos.

(...)

Art. 35. Ao firmar o compromisso de ajustamento de conduta, título executivo extrajudicial, o órgão de execução deverá encaminhar uma via do termo ao setor de publicações da Instituição e outra ao Conselho Superior, por meio do sistema E-doc, no prazo de até três dias, contados de sua celebração.

§ 1º. O Conselho Superior disponibilizará no site do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que possa ser acessado, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

Assim, no caso de celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, deverá haver o consequente arquivamento do caso, submetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público e instaurando-se novo procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado

No caso concreto, o TAC firmado (evento 35) enfrentou diretamente as irregularidades noticiadas, prevendo a adoção de mecanismos de controle, a instituição de diários de bordo, a identificação visual dos veículos oficiais e a definição de local adequado para o recolhimento da frota fora do expediente, abrangendo, portanto, integralmente o objeto deste procedimento.

Ainda que a Câmara Municipal tenha comprovado o cumprimento de parte do acordo, como a instituição da Resolução Legislativa n.º 001/2024 e a identificação dos veículos, a justa causa do arquivamento decorre não do grau de execução, mas da existência do TAC, que é instrumento jurídico idôneo e título executivo extrajudicial para solução do caso.

Nessa conformidade, não subsiste justa causa para o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Ressalva-se que a tutela do interesse público permanece assegurada pela via extrajudicial, mediante monitoramento do cumprimento das cláusulas em procedimento administrativo próprio, a ser instaurado especificamente para esse fim, conforme o art. 34, §3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2023.0007758, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Instaure-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC, para fiscalização do cumprimento das cláusulas pactuadas, certificando-se, nestes autos, a abertura do referido procedimento (art. 34, § 3º).

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Câmara Municipal de Wanderlândia-TO e ao denunciante anônimo(a), cientificando-se de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, desde que seja demonstrado efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2025.0002468

DO RELATÓRIO:

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2025.00024681, instaurado mediante a Portaria n.º 3383/202523, para apurar supostas irregularidades na contratação de serviços contábeis e advocatícios pela Prefeitura Municipal de Xambioá, em valor aproximado de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sem a devida licitação.

O procedimento foi inicialmente instruído com a expedição de ofícios reiterados ao Prefeito Municipal, Mayck Feitosa Câmara, solicitando esclarecimentos, a justificativa para a dispensa de licitação e cópia integral do processo administrativo.

Após a instauração do Procedimento Preparatório em 02/07/20252, houve a juntada da resposta do Município (Ofício n.º 191/2025-GAB.) e resposta complementar (Eventos 13 e 14).

O Município alegou que a contratação se deu por inexigibilidade (Inexigibilidades n.º 001/2025 e 002/2025), e não por dispensa, fundamentada na natureza singular e na notória especialização dos serviços contábeis e jurídicos (Art. 74, III, da Lei 14.133/2021).

O valor global total anual da contratação foi afirmado ser de R\$ 1.015.489,04.

A documentação acostada é volumosa, incluindo propostas de preços, extratos contratuais, parecer jurídico, parecer do Controle Interno, Estudo Técnico Preliminar (ETP), atestados de capacidade técnica da contratada (WITAL NETO BORGES DE SOUSA, CNPJ 43.001.153/0001-66) em outros municípios e demonstrações financeiras.

O Município utilizou, ainda, contratos de Municípios com FPM inferior (Santa Rosa/TO, Combinado/TO, Porto Alegre/TO, Taipas/TO) como parâmetro mercadológico de precificação (Art. 23, § 1º, II da Lei 14.133/21).

Considerando que a fase instrutória de coleta de dados do Município está encerrada e que a complexidade e volume dos documentos juntados exigem análise técnica aprofundada para a formação da *opinio actio*, faz-se imperiosa a prorrogação do Procedimento Preparatório e a realização de diligências específicas.

DA MANIFESTAÇÃO:

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir na instrução deste Procedimento Preparatório, em face da imprescindibilidade da análise documental e da realização de diligências técnicas para aferir a validade dos requisitos da inexigibilidade (singularidade, notória especialização e justificativa de preço), conforme alegado pelo Município de Xambioá;

CONSIDERANDO que a análise preliminar requer a avaliação dos múltiplos contratos apresentados (contratos n.º 002/2025 a 005/2025), bem como a conformidade dos valores com as referências citadas (Tabela OAB/TO e Contratos Paradigma).

RESOLVO:

PRORROGAR o prazo do Procedimento Preparatório n.º 2025.0002468 por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a contar do término do prazo atual, para permitir a devida instrução procedimental.

a) Determino o envio da íntegra dos autos ao Núcleo de Assessoria Técnica desta Procuradoria Geral de Justiça para que proceda à análise técnica e financeira dos documentos anexados pelo Município (Eventos 13 e 14).

- A análise deverá focar especificamente na comprovação da notória especialização e natureza singular dos serviços prestados por WITAL NETO BORGES DE SOUSA (ALPHA ASSESSORIA CONTABIL), confrontando os atestados de capacidade técnica apresentados (Arapoema, Pau D'arco e Pedro Afonso) com o objeto contratual de Xambioá.

- O Núcleo deverá emitir parecer conclusivo sobre a adequação do preço, verificando a compatibilidade dos honorários advocatícios com a Tabela da Resolução n.º 05/2024 da OAB/TO. e a validade da comparação de preços realizada pelo Município para os serviços contábeis (R\$ 720.770,00 anual).

b) Expeça-se ofício aos Prefeitos Municipais de Santa Rosa do Tocantins, Combinado, Porto Alegre do Tocantins e Taipas do Tocantins, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento das cópias integrais dos Processos Administrativos de contratação de serviços contábeis (cujos valores anuais foram citados pelo Município de Xambioá na tabela comparativa), para que se possa verificar a homogeneidade do objeto e a real economicidade da contratação de Xambioá, notadamente em relação aos serviços específicos (SICONFI, SIOPS, SIOPE) que teriam sido contratados em conjunto por Xambioá.

Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário realizada no sistema.

Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003576

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Procedimento Preparatório (PP) instaurado em 08/07/2025 a partir de Notícia de Fato, com o escopo de investigar a legalidade e a moralidade na contratação das empresas Marcos Aurelio Evelin de Carvalho Junior (CNPJ nº 58.539.837/0001-93) e Adila Nascimento da Silva Evelin (CNPJ nº 58.539.911/0001-71), em razão da suspeita de que a constituição societária, ocorrida em 22/12/2024, visou unicamente a contratação pela nova gestão municipal.

Em fase de instrução, foram anexados os Processos Administrativos (PA) de Dispensa de Licitação referentes aos contratos:

Contrato nº 24 (Prefeitura): Serviços de Técnico em Informática (TI), Contratada: Marcos Aurelio Evelin de Carvalho Junior, no valor de R\$ 60.000,00.

Contrato nº 22 (Fundo Municipal de Saúde - FMS): Serviços de comunicação digital/mídias sociais, Contratada: Adila Nascimento da Silva Evelin, no valor de R\$ 36.000,00.

Contrato nº 21 (Fundo Municipal de Educação - FME): Serviços de comunicação digital/mídias sociais, Contratada: Adila Nascimento da Silva Evelin, no valor de R\$ 36.000,00.

A análise do acervo probatório reunido revelou aspectos fáticos e jurídicos que afastam a caracterização de dano ao erário ou ato de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

II - DA MANIFESTAÇÃO:

A modalidade adotada em todos os casos foi a Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Os valores globais dos contratos (R\$ 60.000,00 e R\$ 36.000,00) situam-se abaixo do limite legal de R\$ 62.725,59 (teto aplicável ao inciso II).

A tese de ilegalidade por fracionamento é mitigada pela natureza jurídica das Contratantes. O Município demonstrou que as contratações foram realizadas por unidades gestoras distintas (Prefeitura, FMS e FME), sendo que os Fundos Municipais de Saúde e Educação possuem inscrição jurídica própria (CNPJ específico) e gestores autônomos, o que, à luz da Lei nº 14.133/2021, lhes confere autonomia orçamentária para a aferição do limite de dispensa, descaracterizando o fracionamento ilícito da despesa.

A instrução demonstrou que o princípio da economicidade foi observado, conforme o disposto no Art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

O Processo Administrativo para o Contrato nº 24 (TI) comprovou a realização de pesquisa em, no mínimo, 3 (três) empresas.

A empresa de Marcos Aurelio Evelin de Carvalho Junior (R\$ 60.000,00) ofertou o menor valor total dentre as cotações apresentadas (R\$ 61.200,00 e R\$ 61.800,00), atestando a vantajosidade e compatibilidade com os preços de mercado.

O Parecer do Controle Interno ratificou a regularidade da documentação e concluiu que a empresa contratada

ofertou o menor preço e estava apta à contratação.

Embora o vínculo pessoal (padrinhos do filho do Prefeito, primo de Secretário) e o lapso temporal exíguo entre a constituição das empresas (22/12/2024) e a contratação (início de 2025) tenham sido confirmados, tais indícios, por si sós, não configuram o ilícito de improbidade.

Conforme entendimento consolidado, notadamente do Supremo Tribunal Federal, a configuração de ato de improbidade por ofensa a princípios (Art. 11 da Lei nº 8.429/92) exige a comprovação de dolo específico na conduta do agente, bem como a demonstração de lesão significativa à moralidade pública.

Neste caso, a instrução probatória demonstrou que: a) O procedimento de contratação cumpriu os requisitos formais da lei (Dispensa); b) O preço contratado foi o mais baixo cotado, o que afasta o indício de superfaturamento ou direcionamento lesivo ao erário (prejuízo); c) Foram cumpridos os requisitos de habilitação.

A ausência de prova de dano ao erário (prejuízo), de vantagem ilícita ou de dolo específico na burla ao procedimento licitatório impede o ajuizamento de uma Ação Civil Pública.

III - DO ARQUIVAMENTO:

Haja vista que a instrução do Procedimento Preparatório foi cumprida e as diligências realizadas não resultaram na comprovação de elementos suficientes que configurem ato de improbidade administrativa ou outra ilegalidade passível de Ação Civil Pública, nos termos do Art. 1º, caput, da Lei nº 7.347/85. Considerando que os fatos noticiados não configuram, no acervo probatório reunido, justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, nem houve celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) referente à integralidade do objeto, bem como o disposto no Art. 9º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO e a falta de elementos mínimos para o prosseguimento da persecução civil.

RESOLVE:

PROMOVER O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório nº 2025.0003576.

DETERMINAR, nos termos da legislação vigente, a remessa dos autos ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO) para a devida Homologação do arquivamento.

Compra-se de ordem.

Xambioa, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5623/2025

Procedimento: 2025.0009110

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2025.0009110, autuada em 09/06/2025, visando apurar irregularidades na prestação de serviços de saúde no município de Araguañá-TO, com foco na Unidade Básica de Saúde Dona Arcanja, localizada no povoado de Araguaci;

CONSIDERANDO que a denúncia, apresentada anonimamente por meio da Ouvidoria, noticiou a falta de medicamentos, a precariedade da estrutura física da unidade (teto comprometido e presença de mato), o suposto funcionamento em meio período de profissionais, a falta de atendimento adequado por parte da dentista Dra. Fabriny, e a suposta existência de um laboratório de próteses dentárias inoperante;

CONSIDERANDO o Despacho proferido em 08/07/2025, que determinou a realização de diligências preliminares, as quais incluíram a requisição de informações à Secretaria Municipal de Saúde de Araguañá;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2025.0009110, autuada em 09/06/2025, visando apurar irregularidades na prestação de serviços de saúde no município de Araguañá-TO, com foco na Unidade Básica de Saúde Dona Arcanja, localizada no povoado de Araguaci;

CONSIDERANDO que a denúncia, apresentada anonimamente por meio da Ouvidoria, noticiou a falta de medicamentos, a precariedade da estrutura física da unidade (teto comprometido e presença de mato), o suposto funcionamento em meio período de profissionais, a falta de atendimento adequado por parte da dentista Dra. Fabriny, e a suposta existência de um laboratório de próteses dentárias inoperante;

CONSIDERANDO o Despacho proferido em 08/07/2025, que determinou a realização de diligências preliminares, as quais incluíram a requisição de informações à Secretaria Municipal de Saúde de Araguañá;

CONSIDERANDO que a resposta da Secretaria Municipal de Saúde, datada de 07/08/2025, embora tenha anexado documentos (folhas de ponto, estoque de medicamentos e produção de próteses), confirmou o registro de jornada de meio período (entrada às 8:00 e saída às 13:00) da servidora Jauzia Fabriny M. dos Santos, o que corrobora a alegação de irregularidade no cumprimento de carga horária;

CONSIDERANDO que a própria Secretaria Municipal de Saúde informou que a reforma da estrutura física da unidade de saúde está sendo realizada gradualmente por falta de recursos próprios, dependendo de repasses e emendas parlamentares, o que indica a permanência do problema estrutural;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundar as investigações, especialmente no que tange à fiscalização in loco e técnica da infraestrutura, a fim de assegurar a adequada defesa dos direitos constitucionais à saúde da população do povoado Araguaci, no Município de Araguañá/TO;

RESOLVE:

I – CONVERTER a Notícia de Fato n. 2025.0009110 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, reautuando-o sob o mesmo número, com fulcro no art. 4º, § 2º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por se mostrarem insuficientes as informações e diligências realizadas até o momento, para o deslinde final e completo das apurações.

II – RENOVAR as diligências pendentes e DETERMINAR a realização de outras, a serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Portaria:

a) REITERAR E COMPLEMENTAR A DILIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA IN LOCO elaborar Relatório Fotográfico e Descritivo detalhado das condições físicas, sanitárias e de funcionamento da unidade, mencionando expressamente a condição da sala e equipamentos odontológicos com a coleta de depoimentos informais de pacientes e usuários da UBS Dona Arcanja, a fim de corroborar as denúncias sobre a falta de medicamentos, a qualidade do atendimento odontológico e a situação do laboratório de próteses, garantindo o anonimato da fonte original e dos entrevistados.

b) Requisite-se ao Conselho Municipal de Saúde de Araguañã, em caráter de urgência, que encaminhe o relatório de eventual acompanhamento das apurações, ou realize fiscalização complementar, à luz dos documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, especialmente o comparativo entre o quadro de funcionários e a carga horária de 8 horas.

PUBLIQUE-SE a presente Portaria no Diário Oficial;

Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público realizada no sistema.

Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2025 às 18:53:05

SIGN: 1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1d8a07ac7bc1ec1309162c10a0a0e055327c7eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

